

PREJULGADOS TCE/SC

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Diretoria de Licitações e Contratações – DLC
Coordenadoria de Aspectos Jurídicos II

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| PARTE 1 - TCESC | 7 |
| PREJULGADO 270 (REFORMADO) - DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES OU ITENS | 7 |
| PREJULGADO 1213 (REFORMADO) - ORGANIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO | 7 |
| PREJULGADO 1277 (REFORMADO) – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE | 8 |
| PREJULGADO 1754 (REFORMADO) - CONSTRUÇÃO DE OBRA – <i>BUILT TO SUIT</i> | 10 |
| PREJULGADO 1895 (REFORMADO) - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - | 11 |
| PREJULGADO 2007 (REFORMADO) - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL..... | 13 |
| PREJULGADO 2096 (REFORMADO) - CARTÃO DE PAGAMENTO | 13 |
| PREJULGADO 2151 (Reformado) - PRÉ-QUALIFICAÇÃO | 14 |
| PREJULGADO 2294 - PREGÃO PARA SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA | 15 |
| PREJULGADO 2300 - CONTRATAÇÃO DIRETA PELA NOVA LEI DE LICITAÇÕES..... | 16 |
| PREJULGADO 2316 - PADRONIZAÇÃO DE FROTA..... | 16 |
| PREJULGADO 2317 - AGENTES DE CONTRATAÇÃO E PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO | 17 |
| PREJULGADO 2342 - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR | 18 |
| PREJULGADO 2351 - CONVÊNIO PARA CONSTRUÇÃO DE QUARTEL | 18 |
| PREJULGADO 2355 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS..... | 19 |
| PREJULGADO 2359 - REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO DE OBRAS RODOVIÁRIAS..... | 19 |
| PREJULGADO 2381 - CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA..... | 20 |
| PREJULGADO 2366 - CAUSAS DE IMPEDIMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES..... | 22 |
| PREJULGADO 2370 - COMÉRCIO ELETRÔNICO | 23 |
| PREJULGADO 2381. CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS | 24 |
| PREJULGADO 2386 - CAUSAS DE VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS..... | 25 |

| | |
|---|----|
| PREJULGADO 2401 - CONTRATAÇÕES DIRETAS COM MANUTENÇÃO DE FROTA... | 26 |
| PREJULGADO 2402 - PARTICIPAÇÃO DE FUNDAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS EM LICITAÇÕES..... | 26 |
| PREJULGADO 2408 - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NÃO É CAUSA PARA RESCISÃO CONTRATUAL..... | 27 |
| PREJULGADO 2411 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS..... | 27 |
| PREJULGADO 2412 - PATROCÍNIO PÚBLICO A EVENTOS PRIVADOS | 28 |
| PREJULGADO 2413 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL..... | 29 |
| PREJULGADO 2414 - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR | 29 |
| PREJULGADO 2418 – CREDENCIAMENTO PARA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO .. | 30 |
| PREJULGADO 2438 - EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL | 31 |
| PREJULGADO 2439 - SANÇÕES DE SUSPENSÃO OU IMPEDIMENTO E DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE – LIMITES DE APLICAÇÃO..... | 32 |
| PREJULGADO 2440 - ASPECTOS GERAIS – SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO – NOMEAÇÃO DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO – PREGOEIRO – COMISSIONADOS..... | 32 |
| PREJULGADO 2441 - ADESÃO ESTADUAL A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS MUNICIPAIS – IMPOSSIBILIDADE | 34 |
| PREJULGADO 2442 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EM OBRAS. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS | 34 |
| PREJULGADO 2443 - PARTICIPAÇÃO DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS EM LICITAÇÕES..... | 35 |
| PREJULGADO 2444 - CREDENCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS... 35 | |
| PREJULGADO 2446 - CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA OU CONSULTORIA TÉCNICA | 36 |
| PREJULGADO 2447 - CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTE DE OBRA..... | 38 |
| PREJULGADO 2449 - ALTERAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO..... | 38 |
| PREJULGADO 2450 - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS - QUANTITATIVAS..... | 39 |
| PREJULGADO 2455 - PRORROGAÇÃO DE CONTRATO EMERGENCIAL | 40 |
| PREJULGADO 2459 - ALTERAÇÃO DE PROJETO BÁSICO EM CONTRATAÇÃO SOB REGIME DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA | 41 |

| | |
|---|-----------|
| PREJULGADO 2461 - MUDANÇA DE MARCA DE ITEM PREVISTO EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS..... | 41 |
| PREJULGADO 2463 - CONTRATO EMERGENCIAL SOLIDÁRIO | 42 |
| PREJULGADO: 2465 - DESIGNAÇÃO DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO E OUTROS E A PARTICIPAÇÃO DE PARENTES NA QUALIDADE DE CONTRATADO HABITUAL | 42 |
| Parte 2 – NOTAS TÉCNICAS | 43 |
| Nota Técnica N. TC-010/2024 - Celebração de parcerias com organizações da sociedade civil para realização de festividades e eventos de iniciativa própria do Ente ou projetos de interesse exclusivo da entidade beneficiária..... | 43 |
| Nota Técnica N. TC-009/2024 - Despesas de Pronto Pagamento na Nova Lei de Licitações e Contratações (Lei n. 14.133/2021)..... | 43 |
| Nota Técnica N. TC-007/2023 - Licitações e contratações acerca da coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares combinados ou não com a sua disposição final..... | 43 |
| Nota Técnica N. TC-006/2023 - Contratação de apresentações artísticas..... | 44 |
| Nota Técnica N. TC-005/2023 - Utilização de plataformas de sistema eletrônicos públicas ou privadas pelas Unidades Gestoras para a realização de Pregões Eletrônicos..... | 44 |
| Nota Técnica N. TC-004/2023 - Procedimento de padronização..... | 44 |
| Nota Técnica N. TC-003/2023 - Aquisição de pneus e câmaras..... | 45 |
| Nota Técnica N. TC-001/2021 - Pesquisa de preços em compras públicas de bens e serviços comuns. | 45 |
| PARTE 3 – OUTROS TRIBUNAIS | 46 |
| Supremo Tribunal Federal | 46 |
| ADI 6313 - CREDENCIAMENTO de empresas para confecção de placas automotivas | 46 |

PARTE 1 - TCESC

PREJULGADO 270 (REFORMADO) - DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES OU ITENS

1. Em conformidade com o preceito do artigo 20, da Lei Federal nº 8.666/93, os procedimentos licitatórios podem ser realizados descentralizadamente, com a adoção da modalidade correspondente às obras, serviços ou compras a serem efetivados local ou regionalmente, conforme o caso, atentando para a ressalva da norma legal em sua parte final.

2. O artigo 23, em seus parágrafos 1º, 2º e 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, com redação dada pela Lei Federal nº 8.883/94, permite os seguintes procedimentos:

- obras, serviços e compras podem ser parceladas ou realizadas por etapas, desde que observada a cada evento a modalidade de licitação correspondente à execução total do objeto em licitação (§§ 1º e 2º, do artigo 23);

- obras e serviços da mesma natureza a serem realizados no mesmo local deverão observar a modalidade licitatória pertinente ao objeto global em licitação (§ 5º, do artigo 23);

- obras e serviços, ainda que da mesma natureza, a serem realizados em locais diferentes, podem ser licitados na modalidade correspondente a cada objeto em licitação (§ 5º, do artigo 23);

- obras e serviços realizados no mesmo local, cujas parcelas ou etapas possam ser executados, por sua natureza, por empresas especializadas diversas, serão licitadas individualmente, observando a modalidade correspondente a cada objeto em licitação.

3. Na contratação de obra ou serviço de engenharia, é possível a divisão do objeto em lotes ou itens, um para aquisição de materiais e outro para a contratação de mão de obra, desde que demonstrado, no estudo técnico preliminar, a viabilidade técnica e que a solução evidencie economicidade, melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis e resulte em ampliação da competitividade sem perda da economia de escala em comparação com lote único, como forma de atender aos requisitos do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 ou do art. 47 da Lei n. 14.133/2021.

Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno, em sessão de 02.03.2022, por meio da Decisão n. 189/2022, exarada no Processo n. @CON-22/00017230, publicada no DOTC-e em 14.03.2022, para incluir o item 3.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 270, Decisão n. null/1994, Processo n. 43988580, Relator Carlos Augusto Caminha, Sessão 19/12/1994, Situação: Reformado)

[LINK](#)

PREJULGADO 1213 (REFORMADO) - ORGANIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

1. A administração deve realizar o planejamento das licitações para a contratação dos serviços de organização de concurso público, nos termos do art. 7º e seguintes da Lei n. 8.666/93 e 18 e seguintes da Lei n. 14.133/2021.

2. Na fase de planejamento, a Administração deverá considerar o nível de complexidade do concurso público que pretende realizar, se de provas ou de provas e títulos, o número de etapas previstas, as características dos exames a serem aplicados, a estimativa do número de candidatos que participarão do certame, dentre outras variáveis a serem sopesadas, para definir o valor da remuneração da instituição a ser contratada para organizá-lo e executá-lo. Uma vez definido o valor da remuneração da contratada, a quantia a ser paga pela execução dos serviços dependerá do número de candidatos com inscrição homologada e efetivo pagamento da taxa de inscrição.
3. O Contrato poderá prever um valor fixo para pagamento até determinado número de candidatos, bem como prever faixas adicionais de pagamento para candidatos excedentes e para a hipótese de um número inferior de candidatos inscritos.
4. Uma vez ultrapassado o número máximo estimado de candidatos inscritos em determinada faixa, considerando como tal aqueles em que efetivamente houve a realização do pagamento da taxa de inscrição, o valor do contrato poderá estabelecer o pagamento de um valor fixo por candidato excedente.
5. Ao contrário, se o número de candidatos for inferior ao previsto, o contrato poderá prever o pagamento de um valor adicional pelo órgão contratante.
6. O valor pago a título de inscrição em concurso público deve ser registrado e recolhido na conta do órgão público, conforme determina o art. 56 da Lei n. 4.320/64.

Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 13/09/2023, mediante a Decisão n. 1695/2023 exarada no Processo @CON-22/00444650, disponibilizada no DOTC-e de 26.09.2023. Redação original:

"Somente é admissível o contrato de risco ("ad exitum") na Administração Pública quando o Poder Público não despender qualquer valor, sendo a remuneração do contratado exclusivamente o valor das inscrições em concurso público pago pelos interessados. A Concorrência é a modalidade de licitação adequada para a celebração deste tipo de contrato, onde o critério de julgamento será a oferta do menor valor por inscrição, limitado a um valor máximo especificado pela Administração no edital."

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 1213, Decisão n. 2162/2002, Processo n. 102063613, Relator Otávio Gilson dos Santos, Sessão 02/09/2002, Situação: Reformado)

[LINK](#)

PREJULGADO 1277 (REFORMADO) – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE

1. Em face do caráter contínuo de sua função, o cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores, quando esta administrar seus próprios recursos, pois a atividade não se coaduna com cargos de livre nomeação e exoneração.
2. O provimento do cargo de contador requer obrigatoriamente prévia aprovação em concurso público, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal.
3. A prática de registros contábeis e demais atos afetos à contabilidade são atribuições que devem ser acometidas a contabilista habilitado e registrado no

Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de infração à norma regulamentar do exercício profissional.

Excepcionalmente, caso não exista o cargo de contador nos quadros de servidores efetivos da Prefeitura Municipal ou da Câmara de Vereadores, ou houver vacância ou afastamento temporário do contador ocupante de cargo efetivo, as seguintes medidas podem ser tomadas, desde que devidamente justificadas e em caráter temporário, até que se concluam, em ato contínuo, os procedimentos de criação e provimento do cargo de contador da unidade:

a) Contratação temporária de contador habilitado e inscrito no CRC, desde que justificada a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme preceitua o art. 37, IX, da Constituição Federal.

b) Contratação de pessoa física para a prestação de serviços de contabilidade, mediante procedimento licitatório, na forma das Leis (federais) ns. 14.133/2021 ou 8.666/93, esta última aplicável enquanto não cessada sua vigência.

c) Atribuir a responsabilidade pelos serviços contábeis a servidor efetivo do quadro de pessoal do Poder Executivo, Legislativo ou na administração indireta, com formação superior em Contabilidade, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade e regular em suas obrigações - que não o Contador desses órgãos - sendo vedada a acumulação remunerada, permitido, no entanto, o pagamento de gratificação atribuída por lei municipal e de responsabilidade do órgão que utilizar os serviços do servidor.

4. Em qualquer das hipóteses citadas nos itens 1, 2 e 3, acima, a contratação deverá ser por tempo determinado, com prazo de duração previamente fixado, para atender a uma necessidade premente; sendo que em ato contínuo deve ser criado e provido por via do concurso público o cargo efetivo de Contador da Prefeitura e da Câmara Municipal, ou ainda até que se regularize eventual vacância ou afastamento temporário de contador já efetivado.

5. O Contador da Prefeitura não pode responsabilizar-se pela contabilidade da Câmara, em face da vedação de acumulação de cargos (art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal) e independência de Poderes.

6. É vedada a contratação de escritórios de contabilidade, pessoa jurídica, para a realização dos serviços contábeis da Prefeitura ou da Câmara Municipal, ante o caráter personalíssimo dos atos de contabilidade pública.

Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 04.10.2023, mediante a Decisão nº 1826/2023, exarada no Processo CON-23/00312187 e disponibilizada no DOTC-e de 17/10/2023. Redação anterior: "b) Realização de licitação para a contratação de pessoa física para prestar serviço de contabilidade, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93."

Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 24.08.2009, mediante a Decisão nº 3000/09 exarada no Processo CON-08/00526490. Redação original:

"Em face do caráter contínuo de sua função, o cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores, quando esta administrar seus próprios recursos, pois a atividade não se coaduna com cargos de livre nomeação e exoneração.

O provimento do cargo de contador requer obrigatoriamente prévia aprovação em concurso público, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal. A prática de registros contábeis e demais atos afetos à contabilidade são atribuições que devem ser acometidas a contabilista habilitado e registrado no

Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de infração à norma regulamentar do exercício profissional.

Excepcionalmente, caso não exista o cargo de contador nos quadros de servidores efetivos da Prefeitura Municipal ou da Câmara de Vereadores, ou houver vacância ou afastamento temporário do contador ocupante de cargo efetivo, as seguintes medidas podem ser tomadas, desde que devidamente justificadas e em caráter temporário, até que se concluam, em ato contínuo, os procedimentos de criação e provimento do cargo de contador da unidade:

1 - edição de lei específica que autorize a contratação temporária de contador habilitado e inscrito no CRC e estipule prazo de validade do contrato, justificando a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme preceitua o art. 37, IX, da Constituição Federal.

2 - Realização de licitação para a contratação de pessoa física para prestar serviço de contabilidade, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93.

3 - Atribuir a responsabilidade pelos serviços contábeis a servidor efetivo do quadro de pessoal do Poder Executivo, Legislativo ou na administração indireta, com formação superior em Contabilidade, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade e regular em suas obrigações - que não o Contador desses órgãos - sendo vedada a acumulação remunerada, permitido, no entanto, o pagamento de gratificação atribuída por lei municipal e de responsabilidade do órgão que utilizar os serviços do servidor.

Em qualquer das hipóteses citadas nos itens 1, 2 e 3, acima, a contratação deverá ser por tempo determinado, com prazo de duração previamente fixado, para atender a uma necessidade premente; sendo que em ato contínuo deve ser criado e provido por via do concurso público o cargo efetivo de Contador da Prefeitura e da Câmara Municipal, ou ainda até que se regularize eventual vacância ou afastamento temporário de contador já efetivado.

O Contador da Prefeitura não pode responsabilizar-se pela contabilidade da Câmara, em face da vedação de acumulação de cargos (art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal) e independência de Poderes.

É vedada a contratação de escritórios de contabilidade, pessoa jurídica, para a realização dos serviços contábeis da Prefeitura ou da Câmara Municipal, ante o caráter personalíssimo dos atos de contabilidade pública."

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 1277, Decisão n. 3464/2002, Processo n. 207504121, Relator Evângelo Spyros Diamantaras, Sessão 18/12/2002, Situação: Reformado)

[LINK](#)

PREJULGADO 1754 (REFORMADO) - CONSTRUÇÃO DE OBRA – *BUILT TO SUIT*

1. A construção da sede do Legislativo Municipal se incorporará ao patrimônio do Município, não havendo qualquer óbice a sua construção, desde que haja dotação orçamentária e previsão no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

2. No que pertine à celebração de operações de crédito para a construção da sede própria da Câmara, somente poderá ser realizada pelo Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o previsto no art. 21 da Resolução nº 43 do Senado Federal, com as alterações preconizadas na Resolução nº 03/02.

3. As despesas efetivadas com vistas à edificação da sede da Câmara de Vereadores deverão integrar as despesas do Poder Legislativo, com o objetivo da verificação do limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

4. A locação sob medida, também denominada locação de ativos, locação sob encomenda ou built to suit, prevista no art. 47-A da Lei n.12.462/2011, autoriza que seja pactuada a reversão dos bens à administração pública ao final da locação, desde que estabelecida no contrato. O mencionado dispositivo permanecerá vigente somente até 31/03/2023, a teor do art. 193, II, da Lei n. 14.133/2021.

Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 07.07.2021, por meio da Decisão n.477/2021, exarada no processo n. @CON 21/00096596, publicada no DOTC-e de 19.07.2021. Texto original:

4. A locação prevista no art. 54-A da Lei (federal) n. 8.245/91, também conhecida por "locação sob medida" ou "built-to-suit" (construir para servir), não autoriza que seja pactuada a aquisição do imóvel locado. A locação com opção de aquisição também é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 37, IV), uma vez que a administração pública não poderá contrair obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento "a posteriori" de bens e serviços. A locação com opção de aquisição também é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 37, IV), uma vez que a administração pública não poderá contrair obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento "a posteriori" de bens e serviços.

Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 23/09/2015, mediante a Decisão nº 1549/2015 exarada no Processo @CON 15/00267730, para o acréscimo do item 4.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 1754, Decisão n. 3638/2005, Processo n. 504070231, Relator Moacir Bertoli, Sessão 19/12/2005, Situação: Reformado)

[LINK](#)

PREJULGADO 1895 (REFORMADO) - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS -

1. O Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15 da Lei n. 8.666/93, é uma ferramenta gerencial que permite ao Administrador Público adquirir de acordo com as necessidades do órgão ou da entidade licitante, mas os decretos e as resoluções regulamentadoras não podem dispor além da Lei das Licitações ou contrariar os princípios constitucionais.

2. A participação na ata de registro de preços é permitida mediante regulamentação por decretos dos órgãos gerenciador e participante, ainda que de esferas de governo distintas, devendo constar tal possibilidade no respectivo procedimento licitatório.

3. O órgão gerenciador pode conceder a um órgão não participante a adesão em ata de registro de preços, desde que os decretos regulamentadores das esferas de Governo (federal, estadual e/ou municipal) interessadas na adesão permitam a "carona" e o edital autorize expressamente a adesão, estabelecendo ainda os limites máximos de carona por órgãos estatais estranhos, respeitados os seguintes requisitos essenciais:

- a) elaboração de estudos preliminares pelo órgão não participante, em que constem as especificidades do objeto que pretenda adquirir, com a demonstração de sua adequação às suas necessidades, inclusive no que tange a prazos, quantidade e qualidade;
- b) demonstração, pelo órgão não participante, da vantajosidade da adesão em relação aos preços praticados no mercado, após realização de ampla pesquisa;
- c) consulta pelo pretense órgão carona ao órgão gerenciador da ata, e respectiva autorização;
- d) manifestação da empresa fornecedora beneficiária da ata de registro de preços acerca da possibilidade de adesão, uma vez que não poderá causar prejuízo ao fornecimento do órgão gerenciador ou dos órgãos participantes da licitação;
- e) publicidade do termo de adesão à ata de registro de preços e das aquisições dele decorrentes; e
- f) seja observado o regramento específico do Sistema de Registro de Preços do órgão gerenciador, inclusive quanto à limitação quantitativa da adesão por órgãos não participantes, a exemplo do Decretos (estaduais) ns. 2.617/2009 e 4.661/2006, alterados pelo Decreto (estadual) n. 1.414/2017 e o Decreto (federal) n. 7.892/2013, com as alterações posteriores.
- g) sejam observados os limites estabelecidos no art. 86, §§ 4º e 5º, da Lei n. 14.133/2021 para as licitações realizadas de acordo com a mesma Lei.

Alínea "g" do item 3 acrescentada pelo Tribunal Pleno em sessão de 27/09/2023 mediante a decisão n. 1780/2023, exarada no processo @CON 23/00206581, disponibilizada no DOTC-e de 10/10/2023.

Item 2 reformado e criado o item 3 pelo Tribunal Pleno em sessão de 19.02.2020 mediante a decisão nº 69/2020, exarada no processo @CON-17/00808114. Redação anterior do item 2:

[...]

2. Regra geral, o sistema de adesão ("carona") à ata de registro de preços, instituído pelo Decreto (federal) n. 3.931, de 2001, que regulamenta o art. 15 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, conflita com o princípio da legalidade, não devendo ser utilizado pelos jurisdicionados deste Tribunal com relação a outros órgãos de qualquer das esferas de Governo, nem permitir a utilização das suas atas por outros órgãos de qualquer esfera de Governo, ressalvado quando vinculado a Programa do Governo Federal, de abrangência nacional, de comprovado interesse público, nas áreas de assistência social, educação e saúde pública, a exemplo da Lei (federal) n. 10.191/2001 (aquisição de bens relativos às ações de saúde) e do Decreto (federal) n. 6.768/2009 (que dispõe sobre o Programa "Caminhos da Escola"), desde que o ato convocatório da licitação contenha expressa previsão sobre a hipótese de adesão à Ata de Registro de Preços.

Item 2 do prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 04.08.2010, mediante a Decisão nº 3446/2010 exarada no Processo CON-10/00095069. Redação original do item 2:

[...]

2. Por se considerar que o sistema de "carona", instituído no art. 8º do Decreto (federal) n. 3.931/2001, fere o princípio da legalidade, não devem os jurisdicionados deste Tribunal utilizar as atas de registro de preços de órgãos ou entidades da esfera municipal, estadual ou federal para contratar com

particulares, ou permitir a utilização de suas atas por outros órgãos ou entidades de qualquer esfera, excetuada a situação contemplada na Lei (federal) n. 10.191/2001.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 1895, Decisão n. 2392/2007, Processo n. 700001662, Relator Wilson Rogério Wan-Dall, Sessão 06/08/2007, Situação: Reformado)

[LINK](#)

PREJULGADO 2007 (REFORMADO) - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

1. A expressão "desenvolvimento institucional", contida no inciso XIII do art. 24 da Lei (federal) n. 8.666/93, está relacionada à implementação direta de alguma forma de ação social que tenha sido especificada direta e expressamente no texto constitucional como de interesse do Estado. Igualmente, deve ser interpretada em consonância com o dever constitucional de licitar e com a consequente excepcionalidade a que se revestem as hipóteses de dispensa de licitação taxativamente previstas em lei;
2. A título exemplificativo, devem ser precedidas de licitação contratações cujos objetos se refiram a atividades rotineiras, com duração indeterminada ou que exijam apoio técnico contínuo.
3. O simples aperfeiçoamento e melhoria das instituições públicas contratantes não caracterizam, por si só, o desenvolvimento institucional.
4. Para verificação da legalidade da contratação, faz-se necessário verificar o nexos causal entre o art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, a atividade da instituição contratada e o objeto a ser contratado, o que poderá ser realizado somente da análise de cada processo de dispensa.
5. É vedada a contratação direta, com base no inciso XIII do art. 24 da Lei n. 8.666/1993 (e inciso XV do art. 75 da Lei n. 14.133/2021), de serviços de consultorias fiscais e tributárias, conjugados ou não com capacitação de servidores, haja vista que tais atividades não guardam correlação com a acepção legal do termo desenvolvimento institucional.

Item 5 acrescentado pelo Tribunal Pleno em sessão de 28/02/2024, por meio da Decisão n. 338/2024, exarada nos autos do Processo @CON 23/00467547, e disponibilizada no DOTC-e de 11/03/2024.

Itens 3 e 4 acrescentados pelo Tribunal Pleno em sessão de 10.04.2013, mediante a Decisão nº 0736/2013 exarada no Processo CON-12/00234151.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2007, Decisão n. 3368/2009, Processo n. 900322098, Relator Julio Garcia, Sessão 16/09/2009, Situação: Reformado)

[LINK](#)

PREJULGADO 2096 (REFORMADO) - CARTÃO DE PAGAMENTO

1. O cartão de pagamento é apenas um meio de transferência de recursos, equiparando-se, para fins de Direito Financeiro, ao cheque, ao PIX, a TED e ao DOC. Trata-se, portanto, de mera variação na forma de pagamento e, como tal,

não carece de lei em sentido estrito para regulamentação do seu uso, bastando norma infralegal, sem prejuízo da observância das regras relativas à contratação (por meio de licitação ou direta) e à execução orçamentária (de forma ordinária ou no regime de adiantamento).

2. O cartão de pagamento, disponibilizado por instituição bancária contratada pelo Poder Público, pode ser utilizado no regime de adiantamento (art. 68 da Lei n. 4.320/1964), com a finalidade de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos casos expressamente definidos em lei, devendo o ordenador de despesa, obrigatoriamente, limitar o valor disponibilizado ao servidor.

3. Os aportes efetuados no cartão de pagamento que não digam respeito a regime de adiantamento (suprimento de fundos) ou ao pagamento antecipado devem ser considerados unidade de caixa e os pagamentos de gastos custeados com esses recursos devem ser precedidos de empenho para o credor (fornecedor/prestador) e de liquidação, com base em documentos idôneos e em disposições contratuais, nos termos dos artigos 60 a 64 da Lei n. 4.320/1964.

4. A disponibilização na internet do extrato do cartão de pagamento, utilizado no regime de adiantamento, é providência recomendável para o controle social da despesa pública, consoante previsto no art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar n. 101/2000, sem prejuízo da obediência ao que dispõem os arts. 7º a 19 da Instrução Normativa n. TC-33/2024.

5. É necessária a prévia regulamentação do uso do cartão de pagamento, no âmbito de cada ente federado, onde se estabeleça quem pode utilizar, em quais circunstâncias, autorizações e restrições de uso, limites de valores, controles administrativos, dentre outros aspectos inerentes à tecnologia disponibilizada.

Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno, em sessão de 19/04/2024, por meio da Decisão n. 636/2024, exarada nos autos do Processo @CON 23/00499155, e disponibilizada no DOTC-e de 03/05/2024. Redação anterior:

“1. O cartão de pagamento, disponibilizado por instituição bancária contratada pelo Poder Público, pode ser utilizado no regime de adiantamento (art. 68 da Lei 4.320/64), com a finalidade de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, devendo o ordenador de despesa, obrigatoriamente, limitar o valor disponibilizado ao servidor.

2. A disponibilização na internet do extrato do cartão de pagamento, utilizado no regime de adiantamento, é providência recomendável para o controle social da despesa pública, consoante previsto no art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar n. 101/2000, sem prejuízo da obediência ao que dispõem os arts. 43 a 48 da Resolução nº TC-16/94.

3. É necessária a prévia regulamentação do uso do cartão de pagamento, no âmbito de cada ente federado, onde se estabeleça quem pode utilizar, em quais circunstâncias, autorizações e restrições de uso, limites de valores, controles administrativos, dentre outros aspectos inerentes à tecnologia disponibilizada.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2096, Decisão n. 759/2011, Processo n. 1000640270, Relator Cleber Muniz Gavi, Sessão 18/04/2011, Situação: Reformado)

[LINK](#)

PREJULGADO 2151 (REFORMADO) - PRÉ-QUALIFICAÇÃO

1. O procedimento prévio à licitação denominado pré-qualificação, previsto na Lei n. 14.133/2021, poderá ser realizado pela Administração Pública, mediante a prévia edição de Regulamento, devendo estar permanentemente aberto para que os interessados possam submeter seus bens à avaliação, atendidas as exigências técnicas ou de qualidade que forem estabelecidas pela Administração no Edital de Pré-qualificação.
2. O procedimento de pré-qualificação pode ser utilizado para avaliar as condições de habilitação dos interessados em participar de futuras licitações, inclusive aquelas vinculadas a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos no edital.
3. Os bens pré-qualificados, durante o prazo de validade do procedimento de pré-qualificação, estarão dispensados da obrigatoriedade de apresentação de amostras ou provas de conceito na licitação que se seguir, caso estas tenham sido exigidas no edital do referido procedimento auxiliar, conforme dispõe o art. 41, II, da Lei 14.133/2021.
4. A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados, nos termos do art. 80, § 10, da Lei n. 14.133/2021, pelo que se deve dar ampla publicidade na realização deste procedimento auxiliar, em observância ao art. 5º da mesma Lei, a fim de se evitar a redução de participantes no processo licitatório.

Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 26/04/2023, pela decisão nº 703/2023, exarada no processo @CON-22/00318000, publicada no DOTC-e de 15/05/2023. Redação anterior:

1. O procedimento de pré-qualificação de bens e produtos pode ser realizado excepcionalmente em licitações para compras de objetos com natureza complexa ou peculiar, devendo ser previamente justificado pela Administração que o custo para realizar o procedimento de pré-qualificação seja vantajoso para antecipar a fase de análise do objeto ou proposta.
2. Diante das peculiaridades que envolvem os produtos médico/hospitalares, é possível a instituição de processo de pré-qualificação para sua aquisição, desde que haja prévia normatização regulatória e seja observado com rigor os princípios constitucionais e legais aplicáveis as licitações públicas.

Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 15/06/2020, pela decisão nº 432/2020, exarada no processo @CON-17/00811921, publicada no DOTC-e de 14/07/2020. Redação anterior:

1. Diante das peculiaridades que envolvem os produtos médico/hospitalares, é possível a instituição de processo de pré-qualificação para sua aquisição, desde que haja prévia normatização regulatória e seja observado com rigor os princípios constitucionais e legais aplicáveis as licitações públicas.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2151, Decisão n. 886/2014, Processo n. 1300556380, Relator Herneus João De Nadal, Sessão 24/03/2014, Situação: Reformado)

[LINK](#)

PREJULGADO 2294 - PREGÃO PARA SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA

1. É possível a utilização da modalidade Pregão para aquisição de serviços comuns de engenharia, nos termos do Prejulgado n. 2149 - reformado.
2. É possível a utilização da modalidade Pregão, tendo por base a Lei (federal) n. 10.520/2002 ou a Lei (federal) n. 14.133/2021, para a contratação de aquisição de luminárias de LED, envolvendo a prestação de serviços de instalação e manutenção das luminárias, bem como operação de sistema de telemonitoramento, desde que suas características, quantidades e qualidades forem passíveis de especificações usuais no mercado, que se tenha como definidos nos atos convocatórios das licitações e desde que não contemplem, na mesma licitação, os projetos de ampliação do sistema de iluminação pública que não sejam advindos do crescimento vegetativo. No caso de utilização desta modalidade, a Administração deve avaliar, em cada situação fática, a pertinência de adotar um prazo maior para a entrega de propostas do que o definido em lei, com o objetivo de buscar uma participação maior de licitantes no certame, em função de propiciar mais tempo para a elaboração das propostas.
3. A Administração Pública poderá usar, durante o período de 1º/04/2021 a 1º/04/2023, tanto a Lei (federal) n. 10.520/2002 quanto a Lei (federal) n. 14.133/2021 em suas licitações, podendo, inclusive, alternar o uso de uma ou outra lei como base para determinada licitação, sendo vedado mesclar o uso de ambas as leis em um determinado processo licitatório, inexigibilidade ou dispensa de licitação, bem como nos contratos deles oriundos.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2294, Decisão n. 843/2021, Processo n. 2100265533, Relator Cleber Muniz Gavi, Sessão 29/09/2021, Disponibilização no DOTC-e: 15/10/2021, Situação: Em vigor)

[LINK](#)

PREJULGADO 2300 - CONTRATAÇÃO DIRETA PELA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

A partir da operacionalização do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP -, em 09/08/2021, é possível a realização de contratações diretas, inclusive as dispensas de licitações em razão do valor, com base na Nova Lei de Licitações e Contratos - Lei n. 14.133/2021 -, caso a Administração opte pela sua imediata adoção.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2300, Decisão n. 953/2021, Processo n. 2100473560, Relator Cleber Muniz Gavi, Sessão 03/11/2021, Disponibilização no DOTC-e: 12/11/2021, Situação: Em vigor)

[LINK](#)

PREJULGADO 2316 - PADRONIZAÇÃO DE FROTA

1. É possível regulamentar a padronização de veículos e máquinas da frota municipal, com vistas a orientar futuras aquisições, mediante ato da autoridade administrativa máxima de cada esfera de Poder que estabeleça procedimento formal de padronização, respeitadas as disposições constitucionais e legais sobre o tema (em especial, arts. 37, XXI, da Constituição Federal, 3º, §1º, I, e 15, I, da Lei n. 8.666/93 e 5º, 9º, I, e 40, V, "a", da Lei n. 14.133/2021).

2. De forma excepcional e previamente justificada em processo específico, é possível que a padronização de veículos e máquinas resulte na indicação de determinada marca, desde que, no bojo do processo respectivo, estejam pormenorizadamente evidenciadas as justificativas técnicas e a vantajosidade, na esteira da Súmula 270 do Tribunal de Contas da União e dos arts. 7º, §5º, da Lei n. 8.666/93 e 41, I, da Lei n. 14.133/2021.

3. O fato de o ente governamental possuir a maior parte da sua frota atual composta por veículos e máquinas de determinada marca não constitui, por si só, justificativa para que as futuras aquisições sejam direcionadas para o mesmo fabricante.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2316, Decisão n. 262/2022, Processo n. 2000687258, Relator Wilson Rogério Wan-Dall, Sessão 23/03/2022, Disponibilização no DOTC-e: 04/04/2022, Situação: Em vigor)

[LINK](#)

PREJULGADO 2317 - AGENTES DE CONTRATAÇÃO E PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO

1. O pagamento de gratificação especial a empregado comissionado de empresa estatal depende dos seguintes requisitos:

1.1. Existência de autorização dos órgãos internos da empresa (Diretoria, Conselhos de Administração e Fiscal e Assembleia de Acionistas) para o pagamento da gratificação especial aos empregados em comissão;

1.2. Que seja instituída para o pagamento de atribuições excepcionais, eventuais e transitórias, que excedam, mas não comprometam, àquelas atividades ordinárias afetas ao cargo de direção, chefia ou assessoramento ocupado;

1.3. Que se vincule ao exercício de atividade que não se caracterize como função de direção, chefia ou assessoramento e dependa de comprovação, por parte do empregado comissionado, de que possui qualificação ou especialização técnica, com conhecimentos e/ou habilidades para a prática da tarefa para a qual foi designado.

2. Quando adotada a modalidade pregão (prevista no art. 32, IV, da Lei n. 13.303/16), à autoridade competente caberá designar, dentre os empregados, o pregoeiro, e não uma comissão da licitação, a teor do que estabelecem o §5º do art. 8º e o art. 189 da Lei n. 14.133/2021 c/c o inciso IV do art. 32 da Lei n. 13.303/16;

3. Quando adotado o rito previsto no art. 51 da Lei n. 13.303/16, a designação de agente de contratação, de comissão permanente ou de comissão especial de licitação é decisão que cabe à autoridade competente, considerando as necessidades locais (demanda eventual ou permanente, especialidades, obras/serviços complexos, etc.), sempre atentando-se para os princípios da moralidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, para decidir e designar o mais adequado a sua realidade.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2317, Decisão n. 260/2022, Processo n. 2100740517, Relator José Nei Alberton Ascari, Sessão 23/03/2022, Disponibilização no DOTC-e: 11/04/2022, Situação: Em vigor)

[LINK](#)

PREJULGADO 2342 - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

1. Os princípios constitucionais da impessoalidade, da economicidade e da publicidade, como regra, remetem à necessidade de processo de seleção amplo, com adoção de critérios objetivos que avaliem a capacidade técnica, condições econômicas da proposta e estrutura do plano de benefícios condizentes com a realidade do ente contratante, para a contratação de Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC -, por meio de Convênio de Adesão, nos termos dos arts. 7º e 13 da Lei Complementar (federal) n. 109/2001, para gerir o plano de benefício de servidores submetidos ao regime de previdência complementar.

2. A aplicação das regras dos arts. 19-A a 19-C da Lei Complementar (estadual) n. 661/2015, com a redação da Lei Complementar (estadual) n. 697/2017, por meio de Convênio de Adesão entre Município e a Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (SCPREV), sem processo seletivo amplo, com fundamento no inciso IX do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, somente pode ser admitida quando restar demonstrado, de forma inequívoca, que é a solução mais vantajosa, técnica e economicamente, ao município que possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e tenha instituído o Regime de Previdência Complementar (RPC), como decorrência da análise da capacidade técnica, das condições econômicas da proposta e da estrutura do plano de benefícios e de outras condicionantes inerentes ao sistema de previdência complementar (requisitos de qualificação técnico-jurídica, vantajosidade da proposta e razão da escolha do contratado), observados, ainda, os requisitos do art. 72 da mesma Lei.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2342, Decisão n. 1118/2022, Processo n. 2200064823, Relator Luiz Roberto Herbst, Sessão 31/08/2022, Disponibilização no DOTC-e: 17/10/2022, Situação: Em vigor)

[LINK](#)

PREJULGADO 2351 - CONVÊNIO PARA CONSTRUÇÃO DE QUARTEL

1. O Município pode transferir recursos mediante colaboração financeira para a construção de quartel destinado ao Corpo de Bombeiros do Estado, desde que esteja autorizada na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e na Lei Orçamentária Anual – LOA - e haja a celebração de convênio para este fim (art. 62 da Lei Complementar n. 101/00).

2. Caso a aplicação de recursos para construção de quartel não esteja prevista em convênio vigente, é possível a celebração de novo instrumento específico ou a adequação do existente e do respectivo plano de trabalho, observado o Decreto (estadual) n. 307/2003 e suas alterações, bem como, conforme a hipótese, o art. 116 da Lei n. 8.666/93 ou o art. 184 da Lei n. 14.133/2021.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2351, Decisão n. 1595/2022, Processo n. 2200375900, Relator José Nei Alberton Ascari, Sessão 07/12/2022, Disponibilização no DOTC-e: 19/12/2022, Situação: Em vigor)

[LINK](#)

PREJULGADO 2355 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS

1. Nos termos dos princípios constitucionais da isonomia, eficiência, economicidade e livre concorrência, previstos nos arts. 37, caput, XXI, 70, caput, e 170, IV, todos da Constituição Federal, bem como pelos princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, previstos nos arts. 3º, caput e inciso I do §1º, da Lei n. 8.666/93 e 9º e 11 da Lei n. 14.133/2021, a Administração não é obrigada a aplicar o art. 12 da Lei n. 6.729/1979 nos editais para a aquisição de "veículos novos" "zero quilômetro", originais ou adaptados para ambulâncias, viaturas ou outras finalidades, pois não há indícios de prejuízo para a realização do registro do veículo ou para assegurar a garantia de fábrica.

2. Na elaboração dos editais de licitação para a aquisição de "veículos novos", "zero quilômetro", originais ou adaptados para ambulâncias, viaturas ou outras finalidades, a Administração Pública poderá abster-se de aplicar o conceito de "veículo novo" previsto no art. art. 12, caput, da Lei n. 6.729/1979 e permitir a participação de empresas revendedoras de veículos.

3. Na elaboração dos editais de licitação e consequentes contratos para a aquisição de "veículos novos", "zero quilômetro", adaptados para ambulâncias, viaturas ou outras finalidades, a Administração Pública deverá exigir que a empresa que realizará a adaptação ou transformação do veículo assegure a sua garantia, nos mesmos termos e períodos da garantia legal de fábrica.

4. A Administração poderá caracterizar os veículos que pretende adquirir sem as terminologias que possam gerar dúvidas, como "novos" ou "zero quilômetro", e realizar a descrição que possibilite a aquisição de veículos que não tenham sido utilizados pelo proprietário anterior e possuam quilometragem que comprove essa situação, assegurada a garantia original ou idêntica à de fábrica.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2355, Decisão n. 1652/2022, Processo n. 2200261149, Relator José Nei Alberton Ascari, Sessão 15/12/2022, Disponibilização no DOTC-e: 10/01/2023, Situação: Em vigor)

[LINK](#)

PREJULGADO 2359 - REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO DE OBRAS RODOVIÁRIAS

1. Na análise dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro financeiro de contratos administrativos de infraestrutura rodoviária, as Unidades deverão observar, além dos elementos já positivados no Prejulgado n. 1952, o que segue:

1.1. Examinar se houve a efetiva comprovação do desequilíbrio, não só por meio de variações de preços no mercado, mas do impacto na execução do contrato;

1.2. A indexação de índices gerais ao consumidor como benchmark ao pleito de desequilíbrio em contratos que tratem de objetos que possuem índices setoriais específicos não encontra guarida na legislação, porquanto a previsibilidade histórica possui indicadores próprios, - como os índices de reajustamento para obras rodoviárias (FGV/DNIT) -, que melhor refletem as variações decorrentes de condições específicas de custos de insumos;

1.3. Apreciar se as parcelas contidas na composição dos preços – BDI – não absorvem as variações do mercado.

1.4. Avaliar as matrizes de risco, sobretudo para avenças sob a égide do Regime de Contratações Diferenciado - RDC - e da nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021), uma vez que o equilíbrio é atrelado às condições do contrato e da matriz de alocação de riscos;

1.5. Considerar para a análise microeconômica da família de serviços se a variação de custos do período em análise manteve-se acima da variação do índice de reajustamento setorial, bem como o impacto macroeconômico dessa variação no global do contrato;

1.6. Considerar que a variação de custos deve ser verificada entre os custos referenciais de licitação e os custos referenciais oficiais do período analisado, não entre valores de proposta e referenciais;

1.7. Apreciar se os preços não estão acima dos valores de mercado da nova data-base para os itens parametrizados por SICRO/SINAPI, e se os descontos ofertados em licitação restam preservados;

1.8. Abster-se de utilizar fórmulas generalistas, sobretudo com índices amplos de mercado e não específicos, ou que não avaliem a configuração objetiva da álea econômica extraordinária e extracontratual, sobretudo para contratos extintos e com protocolo de reequilíbrio carente de análise, pela insegurança jurídica e potencial incalculável dos danos financeiros aos cofres públicos;

1.9. Para itens autônomos, como os produtos asfálticos (item 2.2.5 do Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 549/2022), avaliar a individualização do regramento - a exemplo da Resolução DNIT n. 13/2021, sem que estes majorem o juízo de admissibilidade a pleitos de reequilíbrios globais do contrato, uma vez que operam em mercado autônomo. Ou seja, insumos com relevância financeira ao objeto da contratação e inseridos em mercados específicos, com flutuações não atreladas exclusivamente ao mercado nacional, com preços mais voláteis, tratados de forma autônoma já na elaboração da planilha orçamentária são reequilibrados de forma mais eficiente e eficaz quando possuem regramento específico e voltado às particularidades do mercado em que estão inseridos.

1.10. Recomenda-se como boa prática a Resolução DNIT n. 13/2021, que estabelece os procedimentos e critérios para o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos decorrente do acréscimo ou decréscimos, conforme o caso, dos custos de aquisição de materiais asfálticos.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2359, Decisão n. 1008/2022, Processo n. 2200358819, Relator Luiz Eduardo Cherem, Sessão 15/08/2022, Disponibilização no DOTC-e: 13/03/2023, Situação: Em vigor)

[LINK](#)

PREJULGADO 2381 - CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

1. O serviço de pagamento de despesas do município e de seus órgãos e entidades, incluídos os salários e benefícios previdenciários aos servidores públicos, bem como o recebimento de tributos e outras receitas, será preferencialmente contratado com instituição financeira oficial (banco público) quando houver unidade no seu território, podendo o município, mediante processo licitatório, contratar estabelecimento bancário da rede privada ou estabelecimento de cooperativa de crédito autorizada pelo Banco Central do Brasil (Lei n. 4.595/1964) com atuação no território do município, ressalvados os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e

de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que devem ser mantidos em bancos públicos, na forma prevista nos arts. 20 e 21 da Lei n. 14.113/2020.

2. O município pode conceder a exclusividade de suas contas correntes e serviços bancários a uma única instituição financeira, desde que realizada contratação por meio de prévio procedimento licitatório, salvo a hipótese de dispensa de licitação para instituição financeira oficial nos termos do inciso VIII do art. 24 da Lei n. 8.666/1993 ou do inciso IX do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, dispensada autorização legislativa específica, por envolver típica matéria administrativa de competência do Poder Executivo, ressalvados os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que devem ser mantidos em bancos públicos, na forma prevista nos arts. 20 e 21 da Lei n. 14.113/2020.

3. Como regra, nos termos dos arts. 164, §3º, da Constituição Federal e 43 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as disponibilidades de caixa de entes municipais devem ser depositadas em instituições financeiras oficiais, assim consideradas as controladas pelo Poder Público.

4. Tem-se admitido aos entes municipais realizar depósitos de disponibilidades de caixa em cooperativas singulares de crédito integrantes das categorias plena e clássica estabelecidas no território do município, selecionadas mediante processo licitatório, observadas as regras e requisitos prudenciais estabelecidos na atual redação da Lei Complementar n. 130/2009 e na Resolução CMN n. 5.051/2022, do Conselho Monetário Nacional.

5. No caso de instituições financeiras oficiais, a contratação pode ser realizada por dispensa de licitação, com fundamento no inciso VIII do art. 24 da Lei n. 8.666/1993 ou no inciso IX do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

6. As instituições financeiras não oficiais, incluindo as cooperativas de crédito, ainda que sejam a única instituição financeira com dependência instalada no município, não podem ser contratadas por dispensa de licitação, por não se enquadrar em qualquer das hipóteses taxativas do art. 24 da Lei n. 8.666/1993 ou do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

7. As disponibilidades de caixa dos regimes próprios de previdência social devem ser mantidas em contas bancárias ou em depósitos de poupança, em instituições financeiras bancárias, públicas ou privadas, devidamente autorizadas a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil, controladas e contabilizadas de forma segregada dos recursos do ente federativo, nos termos do art. 26 da Resolução CMN n. 4.963/2021, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observadas as condições de contratação delineadas nesta decisão.

8. As reservas dos regimes próprios de previdência dos municípios (reservas para pagamento de benefícios concedidos e a conceder), aplicadas conforme a respectiva política de investimentos, não podem ser mantidas em cooperativas de crédito, devendo ser observadas estritamente as normas da Lei n. 9.717/1998 e as regras específicas do Conselho Monetário Nacional.

9. É viável o uso de credenciamento quando constatado no Estudo Técnico Preliminar – ETP - a multiplicidade de instituições financeiras não oficiais interessadas em prestar o serviço de recolhimento de tributos ou outras receitas; demonstrando-se ainda que é viável e vantajoso para a Administração Pública realizar contratações simultâneas e em condições padronizadas (art. 79, I, da Lei n. 14.133/2021), ou que o interesse público será melhor satisfeito com a

disponibilização de vários pontos de recolhimento dos tributos municipais, permitindo ao contribuinte escolher o local onde efetuar o pagamento (art. 79, II, da citada lei).

10. O instituto do credenciamento deve ser regulamentado, atentando-se para os requisitos do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/2021, destacando-se a necessidade de o edital ficar disponível para o permitir o cadastramento de novos interessados, a prévia definição do valor e a contratação de todos os credenciados.

11. A inviabilidade de competição pela necessidade de contratação de todos os interessados para um melhor atendimento do interesse público, com valor previamente fixado pela Administração Pública, torna o credenciamento um instrumento auxiliar que legitima a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, IV, da Lei n. 14.133/2021.

Itens 9 a 11 inseridos pelo Tribunal Pleno, em sessão de 19/04/2024, por meio da Decisão n. 634/2024, exarada nos autos do Processo @CON 24/00051474, e disponibilizada no DOTC-e de 30/04/2024. Despacho de erro material disponibilizado no DOTC-e de 09/05/2024.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2381, Decisão n. 1647/2023, Processo n. 2300264603, Relator Luiz Roberto Herbst, Sessão 06/09/2023, Disponibilização no DOTC-e: 18/09/2023, Situação: Reformado)

[LINK](#)

PREJULGADO 2366 - CAUSAS DE IMPEDIMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES

1. De acordo com a Lei n. 14.133/2021 está impedido de participar da licitação e da execução contratual, direta ou indiretamente, aquele que:

a) mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato; ou

b) seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato.

2. As cláusulas de impedimentos legais, insertas nos arts. 7º, III, 14, IV, 48, parágrafo único, e 122, §3º, da Lei n. 14.133/2021, deverão constar expressamente nos editais, avisos de contratações diretas, contratos, ajustes e demais atos congêneres, sob pena de responsabilização da autoridade autorizadora da licitação ou contratação pela omissão no dever legal.

3. Havendo a possibilidade de configurar conflito de interesses, agentes públicos e particulares têm o dever de informar à autoridade competente para adoção das providências cabíveis quanto ao reconhecimento do impedimento:

a) da participação do agente público no processo de contratação (art. 9º, III);

b) da participação da licitante na licitação (art. 14, IV);

c) da contratação da pessoa física ou jurídica impedida na execução contratual (parágrafo único do art. 48) ou na subcontratação durante a execução do contratual (§3º do art. 122), observadas as regras dos arts. 147 e 148 da Lei n.

14.133/2021, sem prejuízo da apuração da responsabilidade da autoridade responsável pela irregularidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2366, Decisão n. 619/2023, Processo n. 2300068766, Relator Cleber Muniz Gavi, Sessão 12/04/2023, Disponibilização no DOTC-e: 25/04/2023, Situação: Em vigor)

[LINK](#)

PREJULGADO 2370 - COMÉRCIO ELETRÔNICO

1. O ordenamento jurídico não trata especificamente da aquisição pública por meio do comércio eletrônico tradicional, sendo, portanto, excepcionalidade. Primeiro, por ser meio de contratação direta, afastando-se, conseqüentemente, do dever de licitar; segundo, por inverter o procedimento para a realização do pagamento, normalmente executado após a devida liquidação.

2. Nos excepcionalíssimos casos em que a Administração entender que a contratação por meio da internet se mostra a mais benéfica ao interesse público, deverá atentar para fazer constar no processo administrativo as exigências legais e jurisprudências, em especial o seguinte:

2.1. Justificativa da dispensa de licitação;

2.2. Estudo fundamentado sobre a necessidade e economicidade da antecipação do pagamento;

2.3. Cotação Eletrônica de Preços ou justificativa para sua dispensa (art. 75, §3º, da Lei n. 14.133/21);

2.4. Justificativa de preço (art. 72, VII, da Lei n. 14.133/21);

2.5. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, V, da Lei n. 14.133/21);

2.6. Exigência de garantias pelo contratado ou a justificativa de sua dispensa (art. 145, 2º, da Lei n. 14.133/21 (Processo n. @CON-20/00523735);

2.7. Em qualquer caso, o pagamento precedido da devida diligência para se determinar, de forma objetiva, a idoneidade e capacidade das empresas "beneficiadas" por essa antecipação, preferencialmente, realizado por comitê de gerenciamento de risco do órgão/entidade, respeitado o princípio da segregação das funções (art. 72, I, da Lei n. 14.133/21);

2.8. Pagamento efetuado, preferencialmente, por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) - art. 75, §4º, da Lei n. 14.133/21;

3. Por fim, é recomendado que tal procedimento excepcional se limite às hipóteses de contratação direta de pequenas compras de pronto pagamento, em situações nas quais o benefício advindo da sensível economia supere os riscos, segundo a prudente avaliação do gestor, amparada, se possível, em normativa do ente.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2370, Decisão n. 936/2023, Processo n. 2200269808, Relator José Nei Alberton Ascari, Sessão 14/06/2023, Disponibilização no DOTC-e: 26/06/2023, Situação: Em vigor)

[LINK](#)

PREJULGADO 2381. CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

1. O serviço de pagamento de despesas do município e de seus órgãos e entidades, incluídos os salários e benefícios previdenciários aos servidores públicos, bem como o recebimento de tributos e outras receitas, será preferencialmente contratado com instituição financeira oficial (banco público) quando houver unidade no seu território, podendo o município, mediante processo licitatório, contratar estabelecimento bancário da rede privada ou estabelecimento de cooperativa de crédito autorizada pelo Banco Central do Brasil (Lei n. 4.595/1964) com atuação no território do município, ressalvados os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que devem ser mantidos em bancos públicos, na forma prevista nos arts. 20 e 21 da Lei n. 14.113/2020.

2. O município pode conceder a exclusividade de suas contas correntes e serviços bancários a uma única instituição financeira, desde que realizada contratação por meio de prévio procedimento licitatório, salvo a hipótese de dispensa de licitação para instituição financeira oficial nos termos do inciso VIII do art. 24 da Lei n. 8.666/1993 ou do inciso IX do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, dispensada autorização legislativa específica, por envolver típica matéria administrativa de competência do Poder Executivo, ressalvados os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que devem ser mantidos em bancos públicos, na forma prevista nos arts. 20 e 21 da Lei n. 14.113/2020.

3. Como regra, nos termos dos arts. 164, §3º, da Constituição Federal e 43 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as disponibilidades de caixa de entes municipais devem ser depositadas em instituições financeiras oficiais, assim consideradas as controladas pelo Poder Público.

4. Tem-se admitido aos entes municipais realizar depósitos de disponibilidades de caixa em cooperativas singulares de crédito integrantes das categorias plena e clássica estabelecidas no território do município, selecionadas mediante processo licitatório, observadas as regras e requisitos prudenciais estabelecidos na atual redação da Lei Complementar n. 130/2009 e na Resolução CMN n. 5.051/2022, do Conselho Monetário Nacional.

5. No caso de instituições financeiras oficiais, a contratação pode ser realizada por dispensa de licitação, com fundamento no inciso VIII do art. 24 da Lei n. 8.666/1993 ou no inciso IX do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

6. As instituições financeiras não oficiais, incluindo as cooperativas de crédito, ainda que sejam a única instituição financeira com dependência instalada no município, não podem ser contratadas por dispensa de licitação, por não se enquadrar em qualquer das hipóteses taxativas do art. 24 da Lei n. 8.666/1993 ou do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

7. As disponibilidades de caixa dos regimes próprios de previdência social devem ser mantidas em contas bancárias ou em depósitos de poupança, em instituições financeiras bancárias, públicas ou privadas, devidamente autorizadas a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil, controladas e contabilizadas de forma segregada dos recursos do ente federativo, nos termos do art. 26 da Resolução CMN n. 4.963/2021, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos

Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observadas as condições de contratação delineadas nesta decisão.

8. As reservas dos regimes próprios de previdência dos municípios (reservas para pagamento de benefícios concedidos e a conceder), aplicadas conforme a respectiva política de investimentos, não podem ser mantidas em cooperativas de crédito, devendo ser observadas estritamente as normas da Lei n. 9.717/1998 e as regras específicas do Conselho Monetário Nacional.

9. É viável o uso de credenciamento quando constatado no Estudo Técnico Preliminar – ETP - a multiplicidade de instituições financeiras não oficiais interessadas em prestar o serviço de recolhimento de tributos ou outras receitas; demonstrando-se ainda que é viável e vantajoso para a Administração Pública realizar contratações simultâneas e em condições padronizadas (art. 79, I, da Lei n. 14.133/2021), ou que o interesse público será melhor satisfeito com a disponibilização de vários pontos de recolhimento dos tributos municipais, permitindo ao contribuinte escolher o local onde efetuar o pagamento (art. 79, II, da citada lei).

10. O instituto do credenciamento deve ser regulamentado, atentando-se para os requisitos do parágrafo único do art. 79 da Lei n 14.133/2021, destacando-se a necessidade de o edital ficar disponível para o permitir o cadastramento de novos interessados, a prévia definição do valor e a contratação de todos os credenciados.

11. A inviabilidade de competição pela necessidade de contratação de todos os interessados para um melhor atendimento do interesse público, com valor previamente fixado pela Administração Pública, torna o credenciamento um instrumento auxiliar que legitima a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, IV, da Lei n. 14.133/2021.

Itens 9 a 11 inseridos pelo Tribunal Pleno, em sessão de 19/04/2024, por meio da Decisão n. 634/2024, exarada nos autos do Processo @CON 24/00051474, e disponibilizada no DOTC-e de 30/04/2024. Despacho de erro material disponibilizado no DOTC-e de 09/05/2024.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2381, Decisão n. 1647/2023, Processo n. 2300264603, Relator Luiz Roberto Herbst, Sessão 06/09/2023, Disponibilização no DOTC-e: 18/09/2023, Situação: Reformado)

[LINK](#)

PREJULGADO 2386 - CAUSAS DE VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

1. A Lei n. 14.133/2021 veda a participação, direta ou indiretamente, em licitações ou contratos, não só daqueles que mantêm vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, IV), como também dos agentes públicos de órgão ou entidade licitante ou contratante (art. 9, §1º).

2. O edital de licitação deverá indicar os casos de impedimento à participação na licitação ou na execução do contrato, e sempre que houver situação que

possa configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, o agente público do órgão ou entidade licitante ou contratante deverá, imediatamente à ciência da causa impeditiva, declarar o impedimento, comunicando à autoridade competente, que adotará as providências necessárias.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2386, Decisão n. 1753/2023, Processo n. 2200396664, Relator Sabrina Nunes Iocken, Sessão 02/10/2023, Disponibilização no DOTC-e: 05/10/2023, Situação: Em vigor)

[LINK](#)

PREJULGADO 2401 - CONTRATAÇÕES DIRETAS COM MANUTENÇÃO DE FROTA

1. O gestor público deve planejar as contratações anuais para manutenção de veículos, incluindo o fornecimento de peças, em vista do dever geral de licitar imposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

2. Em situações em que o somatório anual das despesas com manutenção de veículos automotores da Unidade Gestora não ultrapasse o limite fixado no art. 75, I, da Lei n. 14.133/2021, o gestor público poderá, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, autorizar a realização de contratação mediante procedimento de contratação direta, obedecendo inclusive ao procedimento de que trata o §3º do citado dispositivo legal.

3. As contratações diretas realizadas para a manutenção de veículos automotores, incluindo o fornecimento de peças, cujos valores individualmente considerados não ultrapassarem o limite previsto no §7º do art. 75 da Lei de Licitações, não serão considerados para fins de somatório das despesas anualmente despendidas pela Unidade Gestora, conforme previsto nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, sendo irregular o fracionamento da despesa (parcelamento da execução dos serviços ou fornecimentos de peças) para fins de enquadramento nas hipóteses do §1º, I e II, e do §7º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2401, Decisão n. 192/2024, Processo n. 2300282172, Relator Gerson dos Santos Sicca, Sessão 07/02/2024, Disponibilização no DOTC-e: 19/02/2024, Situação: Em vigor)

[LINK](#)

PREJULGADO 2402 - PARTICIPAÇÃO DE FUNDAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS EM LICITAÇÕES

1. É permitida a participação de fundações sem fins lucrativos nos procedimentos licitatórios em geral, em razão da inexistência de vedação legal, em consonância com as diretrizes gerais de contratações e princípios da competitividade e da economicidade, previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021 (Acórdão n. 2426/2020 – Plenário TCU);

2. A prestação de serviços a ser contratada deve estar vinculada ao objeto social da fundação, deve ser de natureza técnica, ser prestada exclusivamente por pessoal vinculado à instituição, sendo vedada a terceirização de mão de obra, sob pena de desvirtuamento do procedimento licitatório;

3. As fundações qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP - ou Organizações Sociais não podem participar de procedimentos licitatórios em geral, uma vez que nessa condição somente podem concorrer em procedimento específico visando à celebração de “Termo de Parceria” ou “Contrato de Gestão”, conforme o caso, nos termos definidos pela legislação específica (Prejulgados ns. 1653 e 2279 deste Tribunal de Contas);

4. O regime diferenciado de contratação para microempresa e empresa de pequeno porte não se aplica às fundações sem fins lucrativos, por não se enquadrarem na natureza jurídica das entidades previstas no art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2402, Decisão n. 179/2024, Processo n. 2300538665, Relator Wilson Rogério Wan-Dall, Sessão 07/02/2024, Disponibilização no DOTC-e: 19/02/2024, Situação: Em vigor)

[LINK](#)

PREJULGADO 2408 - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NÃO É CAUSA PARA RESCISÃO CONTRATUAL

1. A instauração de procedimentos para a apuração de crimes ou irregularidades pelos órgãos de controle em face de empresa com contrato vigente com a Administração Pública direta ou indireta, estadual ou municipal não constitui razão de interesse público para motivar a rescisão contratual com fundamento no art. 78, XII, da Lei n. 8.666/93 ou no art. 137, VIII, da Lei n. 14.133/2021.

2. A apuração de irregularidades realizadas na vigência de contrato administrativo com órgãos da Administração Pública direta ou indireta, estadual ou municipal deve ser realizada em processo administrativo a ser instaurado pela autoridade competente, assegurado o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, com possibilidade de aplicação das sanções previstas em lei.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2408, Decisão n. 300/2024, Processo n. 2200641057, Relator Cleber Muniz Gavi, Sessão 21/02/2024, Disponibilização no DOTC-e: 04/03/2024, Situação: Em vigor)

[LINK](#)

PREJULGADO 2411 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS

1. De forma excepcional e temporária, a contratação dos serviços de assessoria e consultoria na elaboração de projetos visando à captação de recursos com origem estadual, federal ou internacional e a prestação de contas dos recursos recebidos poderá ser realizada.

2. A Administração deve realizar o planejamento da contratação para abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, nos termos do caput do art. 18 da Lei n. 14.133/2021.

3. O estudo técnico preliminar, previsto art. 18, §1º, incisos, e §2º, da Lei n. 14.133/2021, deve ser realizado previamente para, dentre os outros elementos necessários, descrever a necessidade da contratação, considerado o problema

a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público, com a demonstração da incapacidade do serviço ser realizado pelos servidores do próprio ente (inciso I do art. 18 da Lei n. 14.133/2021), dos resultados pretendidos (inciso IX do art. 18 da Lei n. 14.133/2021) e das providências a serem adotadas pela Administração (inciso X do art. 18 da Lei n. 14.133/2021).

4. A Administração deve realizar licitação para a contratação dos serviços elencados no item 1.

5. Na excepcional hipótese de conclusão pela dispensa ou inexigibilidade de licitação, os motivos devem ser formalizados no Estudo Técnico Preliminar.

6. Na realização da licitação, a Administração deve avaliar a adoção dos critérios de julgamento pelo menor preço, ou pela técnica e preço, previstos no art. 33, I e IV, da Lei n. 14.133/2021.

7. A execução dos serviços deve ser acompanhada por servidores ocupantes de cargos efetivos ou comissionados, que tenham competência para realizar os referidos serviços em âmbito municipal.

8. Na hipótese de inexistência de servidor com a função que possa abranger as atribuições dos serviços contratados, recomenda-se que a função seja definida por lei para preenchimento por concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2411, Decisão n. 329/2024, Processo n. 2300379419, Relator Luiz Eduardo Cherem, Sessão 28/02/2024, Disponibilização no DOTC-e: 11/03/2024, Situação: Em vigor)

[LINK](#)

PREJULGADO 2412 - PATROCÍNIO PÚBLICO A EVENTOS PRIVADOS

1. Considerando o patrocínio como ferramenta de fomento e comunicação da Administração Pública, é possível a realização da concessão de patrocínios a iniciativas privadas, desde que, em respeito ao princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, haja edição de lei geral que:

1.1. restrinja as áreas em que tais repasses podem suceder, de forma a preservar o bom uso de recursos públicos em atividades que resultem em benefícios para a sociedade. Vedada a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (art. 37, §1º, da Constituição Federal), a realização de atividade político-partidária (art. 73 da Lei n. 9.504/1997) e a preferência religiosa (art. 19 da Constituição Federal e Prejulgado n. 0748);

1.2. exija a realização de estudos prévios visando garantir o alinhamento da iniciativa com o planejamento de longo, médio e curto prazos do ente (art. 165 da Constituição Federal), assim como preveja a participação dos conselhos de políticas públicas nas tomadas de decisão;

1.3. defina critérios para que o patrocínio ocorra de forma transparente e isonômica (arts. 5º, XXXIII, e 37, §3º, II, da Constituição Federal e 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011), estabelecendo os atores envolvidos, seus direitos e deveres, e expressando a maneira como essas transferências serão feitas, o critério de escolha dos objetos a serem patrocinados e o modo que será realizado o controle das contraprestações previstas no contrato;

1.4. estipule formas de mensurar a eficiência dos gastos com patrocínio de maneira a justificar os montantes estipulados para as ações (princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal).

2. As ações patrocinadas devem ter como instrumento um contrato de patrocínio, não necessitando de autorização legal específica, mas respeitando formalidades mínimas, tais como: mencionar os nomes das partes e os de seus representantes; estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam o valor, os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, a legislação aplicável, as penalidades cabíveis e os casos/condições de rescisão; serem escritos (sendo o contrato verbal nulo e de nenhum efeito); e serem divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial (arts. 89, 91, caput, 92, III, XIV e XIX, e 95, §2º, da Lei n. 14.133/2021).

3. O município pode atuar na divulgação de ações patrocinadas com recursos públicos, desde que não acarrete o aumento de despesas (princípio da economicidade, previsto no art. 70, caput, da Constituição Federal).

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2412, Decisão n. 327/2024, Processo n. 2300619150, Relator Luiz Eduardo Cherem, Sessão 28/02/2024, Disponibilização no DOTC-e: 11/03/2024, Situação: Em vigor)

[LINK](#)

PREJULGADO 2413 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

1. A exegese do inciso XIII do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, cujo mandamento foi, em essência, replicado no inciso XV do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, impõe que sua aplicação seja excepcional e se volte ao atingimento de fins constitucionalmente programados.

2. A expressão desenvolvimento institucional não deve se confundir com serviços corriqueiros e atividades cuja execução deva ser realizada diretamente pela Administração.

3. É vedada a contratação direta, com base no inciso XIII do art. 24 da Lei n. 8.666/1993 (e inciso XV do art. 75 da Lei n. 14.133/2021), de serviços de consultorias fiscais e tributárias, conjugados ou não com capacitação de servidores, haja vista que tais atividades não guardam correlação com a acepção legal do termo desenvolvimento institucional.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2413, Decisão n. 338/2024, Processo n. 2300467547, Relator Sabrina Nunes Iocken, Sessão 28/02/2024, Disponibilização no DOTC-e: 11/03/2024, Situação: Em vigor)

[LINK](#)

PREJULGADO 2414 - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. O Estudo Técnico Preliminar – ETP - é instrumento essencial ao planejamento das contratações, servindo de subsídio para as demais fases da licitação e de amparo para as decisões do gestor público.

2. Embora, em regra, a Lei n. 14.133/21 não possibilite a dispensa do ETP, o art. 18, §2º, permite que seja elaborado “ETP simplificado”, hipótese em que o gestor deve justificar a omissão das exigências facultativas.

2.1. A fim de proporcionar maior segurança jurídica, recomenda-se que conste em regulamento as hipóteses em que se poderá elaborar “ETP simplificado” ou dispensar as exigências facultativas.

3. Nas contratações que utilizem catálogo eletrônico de padronização, previsto no art. 19, II, da Lei n. 14.133/21, poderá o ETP ser dispensado, desde que já tenha sido realizado por ocasião da inclusão do item em tal catálogo e conste declaração de que os parâmetros utilizados no estudo anterior não se modificaram.

4. O art. 72, I, da Lei n. 14.133/21 possibilita a dispensa do Estudo Técnico Preliminar nos casos de contratação direta, devendo tal procedimento ser adotado em situações excepcionais, nos termos de regulamento.

4.1. Cabe ao ente federativo com competência regulamentar realizar uma análise de proporcionalidade das situações em que permitirá a dispensa do ETP, considerando o tempo disponível para a contratação, o valor e a complexidade do objeto, em especial, quanto ao prévio conhecimento da solução a ser contratada.

4.2. Ainda que regulamentadas as situações em que seja dispensado o ETP, é necessário que conste no processo a devida justificativa para sua dispensa.

4.3. A elaboração de ETP simplificado nas licitações ou sua dispensa, nas hipóteses de utilização de catálogo eletrônico de padronização e de contratação direta, deve ser alvo de avaliação e justificativa exarada pela autoridade competente, dada a importância de tal instrumento para o planejamento das aquisições públicas, bem como para garantir maior segurança jurídica aos envolvidos na tomada de decisão.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2414, Decisão n. 337/2024, Processo n. 2300306020, Relator Sabrina Nunes Locken, Sessão 28/02/2024, Disponibilização no DOTC-e: 12/03/2024, Situação: Em vigor)

[LINK](#)

PREJULGADO 2418 – CREDENCIAMENTO PARA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

1. O credenciamento não deve ser utilizado em substituição à licitação, pois, em regra, a contratação de objeto (bem ou serviço) sujeito à notória competitividade existente no mercado encontra-se sujeito à regra constitucional do dever de licitar previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988.

2. A contratação realizada diretamente dentre os credenciados poderá ser considerada uma hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, IV, da Lei n. 14.133/2021, quando comprovada a inviabilidade de competição ou quando a disputa entre potenciais fornecedores possa ser considerada inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual da Administração. Ressalta-se que a inviabilidade de competição pode não decorrer, apenas, da ausência de possibilidade de competição, mas também da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados.

3. Como regra, não é possível o uso de credenciamento para aquisição de materiais de construção, ressalvadas as situações em que comprovadamente os preços de determinados bens estejam sujeitos a mercado fluído ou à contratação paralela e não excludente.

4. Para os casos em que a Administração não possua condições de objetivamente definir com precisão os quantitativos reais que poderão ser adquiridos, recomenda-se o uso do procedimento auxiliar denominado Sistema de Registro de Preços ou da pré-qualificação, procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto pretendido.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2418, Decisão n. 414/2024, Processo n. 2300467466, Relator Cleber Muniz Gavi, Sessão 15/03/2024, Disponibilização no DOTC-e: 27/03/2024, Situação: Em vigor)

[LINK](#)

PREJULGADO 2438 - EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL

1. A possibilidade de assinar termo aditivo em contratos de empreitada por preço global deve ser analisada caso a caso. Erros ou omissões no orçamento relativos a pequenas variações quantitativas, em regra, não justificam a assinatura de termo aditivo. Entretanto, subestimativas ou superestimativas relevantes no orçamento fazem jus ao reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por meio de termo aditivo, devendo-se considerar a dimensão do erro em relação ao valor global do contrato. Adicionalmente, ao celebrar o termo aditivo, deve-se observar que as condições legais sejam cumpridas, em especial:

1.1. Observar se haverá redução do desconto ofertado pela contratada, ou seja, se reduzirá a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência, em atenção aos ditames do art. 128 da Lei n. 14.133/2021;

1.2. Avaliar se a correção de quantitativos, bem como a inclusão de serviço omitido, não está compensada por distorções em outros itens contratuais que tornem o valor global da avença compatível com o de mercado;

1.3. Verificar, em cada caso concreto, a coerência da pactuação do termo aditivo, de forma a considerar a envergadura do erro em relação ao valor global da avença, em comparação do que seria exigível incluir como risco/contingência no BDI para o regime de empreitada global;

1.4. Garantir que os acréscimos realizados em obras sob o regime de empreitada por preço global guardem relação exclusiva com o objeto especificado no contrato original e que sejam acompanhados das devidas justificativas, respeitados os limites legais estabelecidos no art. 125 da Lei n. 14.133/2021, conforme determinado por esta Corte de Contas por meio dos Prejulgados ns. 457 e 1383.

2. Os pagamentos devem ser efetivados por etapa concluída, sendo recomendável que a dosagem das etapas leve em consideração o tempo demandado para completá-las, de maneira a permitir um fluxo saudável de entregas e pagamentos no decorrer do contrato. Neste aspecto, poderia existir etapas menores que o grupo orçamentário completo, conforme as especificidades do caso concreto. Por exemplo, em obras de grande escala (ex.: construção de viaduto), nas quais a etapa de construção das fundações se prolonga por extenso período, pode-se optar por definir como etapa de pagamento cada elemento de fundação completo (ex.: cada estaca com bloco de coroamento). Dessa forma, permaneceriam as vantagens da contratação por

preço global e manter-se-ia um fluxo saudável de entregas e pagamentos à contratada.

3. Não há óbice à inclusão de avisos no instrumento convocatório, desde que se cumpram as exigências da Lei n. 14.133/2021, em especial do art. 25 e dos princípios elencados no art. 5º.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2438, Decisão n. 774/2024, Processo n. 2400138324, Relator Wilson Rogério Wan-Dall, Sessão 17/05/2024, Disponibilização no DOTC-e: 05/06/2024, Situação: Em vigor)

[LINK](#)

PREJULGADO 2439 - SANÇÕES DE SUSPENSÃO OU IMPEDIMENTO E DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE – LIMITES DE APLICAÇÃO.

1. Em procedimentos licitatórios regidos pela Lei 14.133/21, é vedado cláusula ou ato administrativo que restrinja a participação de licitante que tenha sofrido sanção de suspensão ou impedimento de licitar por outro ente, ficando o âmbito de incidência restrito ao ente que tiver aplicado a sanção, nos termos do art. 156, III, ainda que a sanção em questão tenha sido baseada na Lei n. 8.666/1993;

2. Em procedimentos licitatórios cujos Editais sejam regidos pela Lei n. 8.666/1993, as sanções do art. 87, III, podem ter sua abrangência para além do ente sancionador, desde que assim esteja estabelecido pela Administração em cláusula expressa em Edital;

3. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, seja com base na Lei n. 8.666/1993, ou na Lei n. 14.133/2021, terá a abrangência de seus efeitos no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos;

4. Os efeitos impeditivos podem transcender a pessoa jurídica, atingindo sócios, acionistas ou outros sujeitos que estejam em substituição a outrem, configurando elemento de fraude às sanções impostas, de acordo com o art. 14, § 1º, da Lei n. 14.133/2021.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2439, Decisão n. 819/2024, Processo n. 2400053337, Relator Luiz Eduardo Cherem, Sessão 24/05/2024, Disponibilização no DOTC-e: 06/06/2024, Situação: Em vigor)

[LINK](#)

PREJULGADO 2440 - ASPECTOS GERAIS – SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO – NOMEAÇÃO DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO – PREGOEIRO – COMISSIONADOS.

1. O poder hierárquico, que decorre do exercício da função administrativa conferida pela Constituição Federal aos Poderes de Estado em todas as esferas de Governo, sob o aspecto das relações de coordenação e subordinação existentes entre seus agentes públicos dentro de cada estrutura organizacional interna, quando manifestado dentro dos limites da ética, da moralidade administrativa e da lei, revela o poder de dar ordens e o contraposto dever de obediência, sendo possível ao servidor público, em situações excepcionais, e desde que o faça de maneira formal e motivada, expressar as justificativas pelas quais se recusa a cumprir ordem emanada de superior hierárquico, notadamente

em casos de ilegalidade, incompetência, inaptidão técnica e profissional, escusa de consciência, suspeição, impedimento ou incompatibilidade, a fim de permitir, com isso, o controle de legitimidade e de validade da manifestação e a apuração de eventual responsabilidade disciplinar.

2. Pelo disposto nos arts. 10, § 7º, do Decreto-Lei n. 200/1967 e 48 da Lei n. 14.133/2021, quando representarem atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares às competências legais dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, os serviços de zeladoria, limpeza e recepção podem ser objeto de licitação de serviço para execução indireta via terceirização, sem que isso represente afronta ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, caso em que se torna inadequado criar cargos ou empregos públicos com atribuições correlatas a esses serviços no âmbito do quadro de pessoal do serviço público para depois terceirizá-los. Necessário se faz que aqueles cargos ou empregos públicos que assim existam sejam declarados em extinção, por lei, a fim de que sejam substituídos em definitivo, quando vagarem, por pessoal terceirizado.

3. Na modalidade pregão, o agente de contratação é denominado pregoeiro, não havendo diferenças de atuações. Nas duas situações (agente de contratação ou pregoeiro), cabe a eles conduzirem os certames, podendo tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento da disputa, até a fase de homologação, conforme previsto no art. 8º, caput, e § 5º, da Lei n. 14.133/2021.

4. A função de agente de contratação ou pregoeiro deve ser atribuída a servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública, nos termos das regras gerais previstas nos arts. 6º, LX, e 8º, caput, da Lei n. 14.133/2021.

5. A condução de processo de contratação direta, seja por dispensa ou inexigibilidade, pode ser atribuída ao agente de contratação ou a outro agente público definido na norma de organização administrativa do órgão ou entidade, respeitando-se os requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei n. 14.133/2021.

6. A condução dos procedimentos auxiliares, a exemplo do credenciamento, pode ser atribuída à comissão de contratação, nos termos do art. 6º, L, c/c o art. 7º da Lei n. 14.133/2021.

7. Compete à autoridade competente, no exercício do seu poder regulamentar, estabelecer as regras relativas à atuação do agente de contratação, do pregoeiro e da comissão de licitação, considerando a estrutura administrativa e os fluxos processuais dos processos de contratações do respectivo órgão ou entidade.

8. As atribuições do agente de contratação podem ser repassadas para a comissão de contratação quando se tratar de licitação que envolva bens ou serviços especiais, com a necessária observância dos arts. 6º, L, e 8º, § 2º, da Lei n. 14.133/2021.

9. Bens e serviços especiais são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade não podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado (bens e serviços comuns), conforme previsão do art. 6º, XIV c/c XIII, da Lei n. 14.133/2021.

10. Os agentes públicos designados para comporem a comissão de contratação, bem como para as funções de fiscal ou gestor de contrato, serão, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, considerando-se as regras gerais dos arts. 6º, L, 8º, §§ 1º e 2º, e 117 c/c o art. 7º, I, da Lei n. 14.133/2021. Somente em hipóteses excepcionais e devidamente justificadas é possível preterir-se

essa preferência, permitindo-se a nomeação de servidores comissionados para o exercício dessas atividades.

11. Não fere o princípio da segregação de funções previsto nos arts. 5º e 7º, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, a designação de um mesmo agente público para as funções de agente de contratação e pregoeiro. Permite-se também que essas funções sejam atribuídas a agentes públicos específicos, observados em ambos os casos a regra geral do art. 8º, caput, da Lei n. 14.133/2021.

12. É vedada a designação simultânea de controlador interno ou de contador para a função de agente de contratação ou pregoeiro, bem como para qualquer outra função considerada essencial à execução da Nova Lei de Licitações, por ofensa ao princípio da segregação de funções previsto nos arts. 5º e 7º, § 1º, bem como ao controle das contratações disposto no art. 169, todos da Lei n. 14.133/2021.

13. Os municípios com até 20 mil habitantes (dados do IBGE 2022) têm 6 anos, a partir da data da publicação da Lei n. 14.133/2021 (ocorrida em 1º de abril de 2021), para o cumprimento das regras gerais previstas nos seus arts. 7º e 8º, caput.

14. As despesas de pronto pagamento possuem origem em pequenas compras ou prestações de serviços com valores não superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados anualmente pelo Poder Executivo da União, e que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento). Para sua realização, utiliza-se o regime de adiantamento (suprimento de fundos) e se admite a forma verbal de contratação.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2440, Decisão n. 806/2024, Processo n. 2400021729, Relator José Nei Alberton Ascari, Sessão 24/05/2024, Disponibilização no DOTC-e: 10/06/2024, Situação: Em vigor)

[LINK](#)

PREJULGADO 2441 - ADESÃO ESTADUAL A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS MUNICIPAIS – IMPOSSIBILIDADE

1. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual não podem aderir a Ata de Registro de Preço (ARP) de entes municipais firmadas com fundamento na Lei n. 14.133/2021, conforme previsto no inciso I do § 3º do seu art. 86.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2441, Decisão n. 848/2024, Processo n. 2400257412, Relator Wilson Rogério Wan-Dall, Sessão 31/05/2024, Disponibilização no DOTC-e: 12/06/2024, Situação: Em vigor)

[LINK](#)

PREJULGADO 2442 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EM OBRAS. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS

1. A inexigibilidade de licitação em obras de engenharia é possível apenas nas situações em que existe a inviabilidade da competição, sendo necessário que os preços estejam de acordo com os praticados no mercado, podendo ser computado o custo de manutenção e operação ao longo da vida útil da edificação na relação custo x benefício, desde que devidamente justificados, adotando os

mesmos critérios, índices de atualizações e custo financeiro para ambos os casos comparados, sendo indispensável a apresentação de um fluxo de caixa ao longo da vida útil do empreendimento.

2. Não constituem motivos para inexigibilidade:

2.1. Arranjo arquitetônico diferenciado de obra de edificação que possa ser executado por diferentes metodologias construtivas, não se enquadrando como monopólio;

2.2. O uso de tecnologia exclusiva, ou patente, que guarde relação periférica com o objeto, isto é, que não seja de fundamental importância para a sua execução ou que possa ser substituída por tecnologia similar com ou sem patente.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2442, Decisão n. 848/2024, Processo n. 2400257412, Relator Wilson Rogério Wan-Dall, Sessão 31/05/2024, Disponibilização no DOTC-e: 12/06/2024, Situação: Em vigor)

[LINK](#)

PREJULGADO 2443 - PARTICIPAÇÃO DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS EM LICITAÇÕES

1. Não há impedimento legal de que editais licitatórios exijam que estudos, trabalhos, projetos e serviços técnicos realizados por engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos devam ser assinados pelos respectivos profissionais, regidos pelas Leis ns. 5.194/1966, 6.496/1977 e 12.378/2010.

2. Embora não exista uma norma específica, no contexto da Lei n. 14.133/2021, proibindo expressamente que duas empresas concorrentes tenham o mesmo responsável técnico, é entendimento razoável que a situação deve ser evitada, a fim de prestigiar as normas gerais de licitação, com a ampla competitividade, isonomia entre os participantes e o sigilo e independência das propostas.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2443, Decisão n. 871/2024, Processo n. 2300538746, Relator Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Sessão 07/06/2024, Disponibilização no DOTC-e: 19/06/2024, Situação: Em vigor)

[LINK](#)

PREJULGADO 2444 - CREDENCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

1. O credenciamento é o procedimento pelo qual se legitimará a escolha do prestador ou fornecedor e o objeto que será contratado futuramente, nos casos em que houver interesse da Administração em contratar todos aqueles que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto.

1.1. A aquisição de combustíveis se enquadra no conceito de bem comum, passível de ser licitado por pregão e de constituir objeto do procedimento auxiliar denominado sistema de registro de preços, ou, conforme o caso, de credenciamento;

1.2. Para a adoção do credenciamento, quer para contratação paralela e não excludente (art. 79, I, da Lei n. 14.133/2021), quer em virtude de mercado fluido (art. 79, III, da Lei n. 14.133/2021), o Estudo Técnico Preliminar – ETP - deverá

evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, considerando as questões fáticas relacionadas a cada necessidade e à realidade local de suprimento (rede de abastecimento local), bem como, para mercados fluidos, a comprovação de que a oscilação dos preços ao longo do exercício inviabiliza o uso da modalidade do pregão, cabendo ao gestor avaliar o caso concreto e justificar o preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação de regência.

2. Ao decidir pelo uso do credenciamento, deverá o gestor considerar, além do reconhecimento expresso das hipóteses de cabimento, as regras gerais aplicáveis, consoante a sistemática da Lei n. 14.133/2021, especialmente o seu art. 79, parágrafo único, bem como o regramento local da matéria. Destacam-se as seguintes exigências básicas:

2.1. A necessidade de editar previamente a regulamentação local para tal uso, conforme previsto no parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/2021;

2.2. Fazer constar no ETP o detalhamento:

I. de quantos e quais tipos de veículos poderão ser abastecidos pelo credenciado;

II. como será feita a distribuição da demanda entre os credenciados, de modo a manter um equilíbrio da distribuição dos abastecimentos;

III. como será feita a gestão e fiscalização da execução dos contratos e, em especial, como será feita a comprovação dos preços no momento dos abastecimentos, para fins de liquidação das despesas. Destaca-se que a regularidade fiscal deve ser verificada no credenciamento, no momento da contratação e a cada pagamento; assim como o comprovante dos fornecimentos será verificado a cada liquidação, que deve preceder ao ato autorizativo do pagamento.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2444, Decisão n. 918/2024, Processo n. 2400046713, Relator Gerson dos Santos Sicca, Sessão 14/06/2024, Disponibilização no DOTC-e: 25/06/2024, Situação: Em vigor)

[LINK](#)

PREJULGADO 2446 - CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA OU CONSULTORIA TÉCNICA

1. É possível a contratação de assessoria ou consultoria técnica para auxiliar na implementação da Lei n. 14.133/2021, desde que demonstrada a inviabilidade técnica ou operacional da realização dos trabalhos pelo próprio quadro de pessoal do órgão público;

2. É vedada a contratação de assessoria ou consultoria técnica com vistas a substituir cargos ou funções típicas dos agentes públicos com atribuições relacionadas às funções essenciais para a execução dos atos necessários à condução das licitações e contratações, as quais devem ser exercidas por servidores do quadro de pessoal do órgão público, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei n. 14.133/2021;

3. A Lei n. 14.133/2021, em seu art. 6º, XVIII, "c", define que assessoria ou consultoria técnicas são serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, sendo a concorrência a modalidade mais adequada para licitações destinadas à contratação desses serviços;

4. A seleção de assessoria ou consultoria técnicas deve ser realizada, preferencialmente, pelo critério de julgamento por técnica e preço, que deve ser

adotado quando o estudo técnico preliminar – ETP – demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superem os requisitos mínimos estabelecidos no edital sejam relevantes para os fins pretendidos pela Administração, conforme dispõe art. 36, § 1º, I, da Lei n. 14.133/2021;

5. Na hipótese de os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem suficientes para atender às necessidades da contratação descritas no estudo técnico preliminar – ETP –, sendo desnecessárias avaliação e ponderação de qualidade técnica superior às mínimas estabelecidas, é viável a adoção dos demais critérios de julgamento previstos para a modalidade concorrência, a ser também definida no ETP;

6. Adotado o critério de julgamento por melhor técnica e preço, devem-se observar os procedimentos e critérios descritos nos arts. 36, 37 e 39 da Lei n. 14.133/2021, sendo vedada a utilização do modo de disputa aberto, nos termos do art. 56, § 2º, do mesmo diploma normativo;

7. A Lei n. 14.133/2021 prevê no art. 74, III, “c”, a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de assessoria ou consultoria técnica com profissionais ou empresas de notória especialização, cujo conceito é definido pelo art. 74, § 3º, da mesma lei;

8. A inviabilidade de competição depende da demonstração de que o trabalho desenvolvido pelo profissional ou empresa de notória especialização é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, que deve ser coincidente com o pleno atendimento do objetivo público identificado no estudo técnico preliminar – ETP;

9. O estudo técnico preliminar – ETP –, previsto no § 1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021, é o instrumento de planejamento adequado para demonstração das necessidades da contratação de assessoria ou consultoria técnicas via licitação ou da demonstração da inviabilidade de competição que autoriza a contratação direta por inexigibilidade, prevista no art. 74, III, “c”, e § 3º, da Lei de Licitações;

10. Na etapa de planejamento da contratação de assessoria ou consultoria técnicas para auxílio na implementação da Lei n. 14.133/2021, a Unidade Gestora deverá justificar a inviabilidade de o serviço ser prestado pela Procuradoria Jurídica do órgão ou entidade;

11. No estudo técnico preliminar – ETP – é identificado o problema a ser resolvido, são descritas as necessidades da contratação e apresentadas as soluções disponíveis no mercado, visando à tomada de decisão da autoridade competente acerca da melhor solução para atender ao interesse público, consideradas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão;

12. O estudo técnico preliminar – ETP – é um importante instrumento de planejamento a ser adotado pela alta administração como processo de governança das contratações, em atenção ao art. 11, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021;

2.13. O valor estimado da contratação de assessoria ou consultoria técnica dependerá da descrição das necessidades da contratação identificadas no estudo técnico preliminar – ETP –, bem como dos parâmetros e elementos descritos no termo de referência, os quais embasarão a pesquisa de preços de mercado, atentando-se para o disposto nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 18 e no art. 23, §§ 1º e 4º, todos da Lei n. 14.133/2021.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2446, Decisão n. 954/2024, Processo n. 2300548628, Relator Aderson Flores, Sessão 21/06/2024, Disponibilização no DOTC-e: 03/07/2024, Situação: Em vigor)

[LINK](#)

PREJULGADO 2447 - CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTE DE OBRA

1. No caso de contratos administrativos firmados durante a vigência da Lei n. 8.666/1993 serem rescindidos, o gestor público, com base na avaliação de conveniência e oportunidade, e mediante demonstração do interesse público na contratação, tem a discricionariedade de promover novo certame de acordo com a Lei n. 14.133/2021 ou adotar, como procedimento excepcional, a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, tendo como fundamento o art. 24, XI, da Lei n. 8.666/1993 c/c o art. 191, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021, desde que sejam atendidos todos os requisitos legais aplicáveis a essa espécie de contratação, dentre os quais o atendimento à ordem de classificação da licitação anterior e a aceitação das mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2447, Decisão n. 952/2024, Processo n. 2400249231, Relator Aderson Flores, Sessão 21/06/2024, Disponibilização no DOTC-e: 03/07/2024, Situação: Em vigor)

[LINK](#)

PREJULGADO 2449 - ALTERAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO

1. Existe a possibilidade de prorrogação de contrato de concessão com base na discricionariedade administrativa, prorrogação por interesse público, que deve ocorrer por meio de termo aditivo, tendo como requisitos de validade:

- a) o contrato de concessão deve estar vigente e ter sido previamente licitado;
- b) o contrato original deve conter a previsão de possibilidade de prorrogação, exigência esta que se estende ao edital de licitação correlato;
- c) não tenha sido realizada prorrogação por interesse público anteriormente;
- d) adição de cláusula de desempenho;
- e) adoção das melhores práticas regulatórias no contrato de concessão;
- f) a decisão de prorrogação deve ser discricionária por parte da Administração Pública, levando em consideração a conveniência e a oportunidade, estando vinculada a um contrato equilibrado, bem executado e com prestação de serviço adequado, em conformidade com a lei de concessões;
- g) realização de cálculo para determinar a redução da remuneração da concessionária, seja esta obtida por meio de tarifa ou contraprestação, e estabelecimento de novos valores de subsídio ou outorga ao Poder Público, se for o caso, durante a vigência da prorrogação, tendo em vista a amortização completa dos investimentos realizados durante o contrato original; e
- h) a decisão pela prorrogação necessita estar sempre fundamentada e respaldada pelo critério da vantajosidade, que deve ser embasado em parâmetros quantitativos, demonstrando as razões que justifiquem a prorrogação em vez da realização de nova licitação, com fulcro nos arts. 2º, 37, caput, e 175, parágrafo único, I, todos da Constituição Federal, c/c art. 23, XII, da Lei n. 8.987/95.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2449, Decisão n. 991/2024, Processo n. 2400292080, Relator Luiz Eduardo Cherem, Sessão 28/06/2024, Disponibilização no DOTC-e: 10/07/2024, Situação: Em vigor)

[LINK](#)

PREJULGADO 2450 - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS - QUANTITATIVAS

1. As alterações quantitativas decorrem da vontade unilateral da administração, considerando sua conveniência e oportunidade, e estão elencadas no revogado art. 65, I, "b", da Lei n. 8.666/1993. As alterações qualitativas visam melhorar a técnica aplicada à execução do contrato, podendo ser unilaterais, nas hipóteses previstas no art. 65, I, "a", da Lei n. 8.666/1993, ou por acordo entre as partes conforme art. 65, II, "b", da Lei n. 8.666/1993.

2. A Nova Lei de Licitações apresenta os mesmos conceitos para alterações quantitativas e qualitativas no art. 124, sendo o inciso I, alínea "b", para alterações quantitativas e os incisos I, alínea "a", e II, alínea "b", para alterações qualitativas.

3. As alterações contratuais devem respeitar os limites para acréscimos e para supressões de 25% para obras, para serviços ou para compras e de até 50% para o caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, conforme elencado no §2º c/c o §1º do art. 65 da Lei n. 8.666/1993.

4. Os limites estabelecidos no §1º do art. 65 da Lei n. 8.666/1993 e no art. 125 da Lei n. 14.133/2021 são referentes ao valor do contrato e não a itens isolados, não podendo ser feita a compensação entre acréscimos e supressões.

5. É possível realizar alterações contratuais, tanto qualitativas como quantitativas, acima do limite legal imposto pelo §1º do art. 65 da Lei n. 8.666/1993, desde que sejam preenchidos de maneira cumulativa os seguintes pressupostos:

5.1. Não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

5.2. Não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

5.3. Decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

5.4. Não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

5.5. Ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; e

5.6. Demonstrar, na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais, que as consequências de outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou pelo serviço, ou seja, gravíssimas a esse interesse, inclusive quanto à sua urgência e emergência.

6. Nos termos da Lei n. 14.133/2021, o limite de 25% para obras, para serviços ou para compras e de até 50% para o caso particular de reforma de edifício ou de equipamento é exclusivo para alterações contratuais unilaterais. Porém, as alterações por acordo entre as partes, elencadas no inciso II do art. 124, são

restritas às hipóteses previstas na lei e quando aplicadas pela alínea “b” do mesmo inciso, que trata de possível mudança de técnica, em decorrência da inviabilidade da solução original, devem satisfazer de maneira cumulativa os pressupostos listados no item 5, não podendo ser utilizada para corrigir erro de projeto ou de planejamento.

7. Quando a alteração decorrer de erro de projeto ou de planejamento, deve ser apurada a responsabilidade do agente que deu causa.

8. Não estão sujeitas ao limite imposto no §1º do art. 65 da Lei n. 8.666/1993 as alterações contratuais que visam reestabelecer as condições iniciais pactuadas, referentes ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, previstas na alínea “d” do inciso II do art. 65 da referida lei, que, por motivo de força maior, tiveram aumentos de preços que desequilibram o contrato como um todo, ao ponto de não poderem ser suportados pelo contratado, em situações devidamente avaliadas, conforme orientações contidas nos Prejulgados ns. 1952 e 2313.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2450, Decisão n. 986/2024, Processo n. 2300069657, Relator Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Sessão 28/06/2024, Disponibilização no DOTC-e: 11/07/2024, Situação: Em vigor)

[LINK](#)

PREJULGADO 2455 - PRORROGAÇÃO DE CONTRATO EMERGENCIAL

1. É possível a prorrogação excepcional de contratos emergenciais em hipóteses nas quais a vigência contratual original for estabelecida em período inferior a 1 (um) ano, devendo o gestor demonstrar que:

a) o prazo inicialmente fixado foi insuficiente para afastar o risco de ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

b) o risco à continuidade dos serviços públicos ou a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, permanece na data da prorrogação;

c) há a necessidade da continuidade da contratação para afastar o risco iminente detectado.

2. O prazo máximo de vigência dos contratos emergenciais (isolada ou conjuntamente consideradas as eventuais prorrogações) não poderá ser superior a 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade.

3. Atingido o prazo máximo de 1 (um) ano, o gestor não poderá autorizar novas prorrogações e/ou promover a recontração de empresa já contratada com base no inciso VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, sob pena de responsabilização pelo descumprimento de norma legal.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2455, Decisão n. 1028/2024, Processo n. 2400402447, Relator Aderson Flores, Sessão 05/07/2024, Disponibilização no DOTC-e: 18/07/2024, Situação: Em vigor)

[LINK](#)

PREJULGADO 2459 - ALTERAÇÃO DE PROJETO BÁSICO EM CONTRATAÇÃO SOB REGIME DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA

1. É possível a alteração de projeto básico de obras sob o regime de contratação semi-integrada, respeitando as seguintes condições:

1.1. Deverá ser aprovada pela Administração, e demonstrada de maneira objetiva a superioridade das inovações propostas pelo contratado, em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou de operação, levando sempre em consideração o interesse público e o interesse da contratante;

1.2. Devem ser preservadas a isonomia do certame, a melhor proposta para a Administração, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, durante toda a contratação;

1.3. Não pode servir para corrigir falhas ou omissões na proposta do licitante;

1.4. As condições de meio estabelecidas no instrumento convocatório devem ser mantidas; e

1.5. Todos os riscos relacionados à alteração do projeto, por iniciativa da contratada, devem ser alocados a ela, inclusive o risco inerente à proposta de preços, caso a administração não aceite a solução proposta ou não atenda ao interesse público ou da contratante.

2. Nas contratações semi-integradas é possível celebrar aditivos contratuais de adição ou de supressão de serviços para atender à nova solução, respeitando os seguintes quesitos:

2.1. Devem ser respeitados os limites estabelecidos na legislação (arts. 81, § 2º, da Lei n. 13.303/2016 e 125 c/c o art. 133, II, da Lei n. 14.133/2021);

2.2. Nas contratações regidas pela Lei das Estatais, os preços estabelecidos de itens não previstos no orçamento original devem ser verificados e aprovados pela administração para evitar sobrepreços e jogos de planilha, conforme estabelece o art. 81, § 3º, do referido diploma legal; e

2.3. Nas contratações regidas pela Lei n. 14.133/2021, os preços de itens não contemplados na planilha orçamentária original serão definidos segundo a prioridade estabelecida no art. 23, § 2º, mantendo o desconto ofertado na licitação, conforme art. 127.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2459, Decisão n. 1109/2024, Processo n. 2400295268, Relator Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Sessão 26/07/2024, Disponibilização no DOTC-e: 07/08/2024, Situação: Em vigor)

[LINK](#)

PREJULGADO 2461 - MUDANÇA DE MARCA DE ITEM PREVISTO EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

1. O ordenamento jurídico não trata especificamente da possibilidade de mudança de marca de item consignado em ata de registro de preços.

2. Nos casos excepcionais em que seja necessária a mudança de marca do item registrado em ata, a Administração deve tomar as seguintes salvaguardas:

2.1. Diante da impossibilidade de entrega da marca anteriormente consignada, analisar a justificativa, por meio de pedido formal apresentado pelo fornecedor, ponderando a sua plausibilidade e a sua razoabilidade;

2.2. Promover a análise técnica do novo produto apresentado, atestando que esse atende ao descritivo do edital, bem como possui qualidade igual ou superior ao anteriormente cotado; e

2.3. Comprovar que o preço do novo produto apresentado é igual ou menor que o valor da proposta, sem dispêndios adicionais ao erário, e, se necessário, efetuar o ajuste de valor a ser pago, quando o preço de mercado do novo produto for inferior ao registrado em ata.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2461, Decisão n. 1012/2024, Processo n. 2300490360, Relator Gerson dos Santos Sicca, Sessão 10/07/2024, Disponibilização no DOTC-e: 08/08/2024, Situação: Em vigor)

[LINK](#)

PREJULGADO 2463 - CONTRATO EMERGENCIAL SOLIDÁRIO

1. Interpretando a Lei n. 14.133/21 conforme a Constituição Federal da República, em especial sob a ótica dos princípios da solidariedade e da dignidade humana, é possível a realização de licitações visando à contratação de serviços a serem prestados em localidades em situação de emergência ou calamidade pública, mesmo que não seja a mesma do futuro contratante.

2. Em casos de extrema gravidade e diante da necessidade de uma atuação célere, tal qual situações de calamidade pública que ponham em risco a vida de pessoas, pode o ente que deseja ajudar, mesmo que não atingido diretamente pela situação, utilizar da dispensa emergencial como forma de guardar a dignidade das pessoas envolvidas - fundamento da Constituição Federal -, ainda que a contratação vise a serviços a serem prestados em localidades diversas da do ente contratante.

3. Embora, em regra, a contratação de serviços deva ser mensurada por produtividade, excepcionalmente, diante de situações de calamidade pública, é possível que a contratação se dê por hora-máquina, observada a necessidade de que o ente implemente medidas eficazes de fiscalização.

4. Deve o ente interessado em disponibilizar meios, sempre que possível, articular a sua atuação com o Governo do Estado atingido, em atenção aos arts. 4º, I, e 7º da Lei n. 12.608/2012 – e em benefício do planejamento, da coordenação e da eficiência das ações.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2463, Decisão n. 1142/2024, Processo n. 2400440454, Relator Sabrina Nunes Iocken, Sessão 02/08/2024, Disponibilização no DOTC-e: 14/08/2024, Situação: Em vigor)

[LINK](#)

PREJULGADO: 2465 - DESIGNAÇÃO DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO E OUTROS E A PARTICIPAÇÃO DE PARENTES NA QUALIDADE DE CONTRATADO HABITUAL

1. É vedada a designação de agente público para exercer a função de agente de contratação ou qualquer outra função essencial relacionada à execução da Lei de Licitações quando se verificar que seu cônjuge ou companheiro é licitante ou contratado habitual da Administração, independentemente da modalidade de licitação ou forma de contratação, conforme prevê o art. 7º, III, da Lei n. 14.133/2021.

2. O cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do servidor público que exerce a função de agente de contratação ou qualquer outra função essencial nos processos de licitações e contratações públicas estão impedidos de participar de processo licitatório no órgão ou entidade pública, conforme art. 14, IV, da Lei n. 14.133/2021.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2465, Decisão n. 1165/2024, Processo n. 2400034383, Relator Aderson Flores, Sessão 09/08/2024, Disponibilização no DOTC-e: 26/08/2024, Situação: Em vigor)

[LINK](#)

PARTE 2 – NOTAS TÉCNICAS

NOTA TÉCNICA N. TC-010/2024 - CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL PARA REALIZAÇÃO DE FESTIVIDADES E EVENTOS DE INICIATIVA PRÓPRIA DO ENTE OU PROJETOS DE INTERESSE EXCLUSIVO DA ENTIDADE BENEFICIÁRIA

Ementa: Nota Técnica. Recursos Antecipados. Lei n. 13.019/2014. Necessidade de existência de interesse público e recíproco para a realização de parcerias. Com a finalidade de orientar as Unidades Gestoras, a Nota Técnica apresenta diretrizes aos jurisdicionados sobre a celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que tenham por objeto a realização de festividades e eventos de iniciativa própria do Ente ou de projetos de interesse exclusivo da entidade beneficiária.

[LINK](#)

DOTC-e N°: 3909 | 21/08/2024

NOTA TÉCNICA N. TC-009/2024 - DESPESAS DE PRONTO PAGAMENTO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (LEI N. 14.133/2021)

Ementa: Nota técnica. Licitações e Contratações. Despesas de Pronto Pagamento. Hipóteses de aplicação. Regime de Adiantamento. Procedimentos. Critérios para aferição do valor. Diferenciação com contratações diretas em razão do valor. Nota técnica com o objetivo de apresentar subsídios às unidades jurisdicionadas para realização de despesas de pronto pagamento, assim consideradas aquelas de valor previsto no § 2º do art. 95 da Lei n. 14.133/2021.

[LINK](#)

DOTC-e N°: 3884 | 17/07/2024

NOTA TÉCNICA N. TC-007/2023 - LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES ACERCA DA COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES COMBINADOS OU NÃO COM A SUA DISPOSIÇÃO FINAL.

Ementa: Nota Técnica. Licitações e Contratações. Serviços de Limpeza Pública. Coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares. Parcelamento do objeto licitado. Jurisprudências. Boas práticas. Nota técnica com o objetivo de disseminar boas práticas e orientações na gestão de licitações na área de limpeza pública, visando ao aperfeiçoamento nas contratações para a coleta, transporte e disposição final de resíduos domiciliares.

LINK:

https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/leis_normas/NOTA%20T%C3%89CNI%20N.%20TC%209-2024%20CONSOLIDADA.pdf.

DOTC-e N°: 3733 | 21/11/2023

NOTA TÉCNICA N. TC-006/2023 - CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS

Ementa: Nota Técnica. Contratação de apresentações artísticas. Forma de contratação. Orientação aos municípios. Condições e elementos a serem observados. Atendimento às funções prioritárias de saúde e educação.

LINK:

DOTC-e N°: 3687 | 11/09/2023

NOTA TÉCNICA N. TC-005/2023 - UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMAS DE SISTEMA ELETRÔNICOS PÚBLICAS OU PRIVADAS PELAS UNIDADES GESTORAS PARA A REALIZAÇÃO DE PREGÕES ELETRÔNICOS

Ementa: Nota Técnica. Licitação. Modalidade Pregão Eletrônico. Escolha de Plataforma pública ou privada. Estudos Prévios. Motivação. Cobrança de taxa. Possibilidade A escolha do sistema eletrônico para a realização de Pregões Eletrônicos e licitações é uma decisão discricionária do Administrador Público. Todavia, tal decisão deve ser motivada e precedida de estudos prévios, justificando a escolha do melhor sistema para atender os interesses da Administração Pública. É possível a cobrança de taxa pelo uso de recursos de tecnologia de informações para a realização de Pregões Eletrônicos, desde que as taxas sejam módicas e se destinem exclusivamente ao ressarcimento dos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação.

LINK

DOTC-e N°: 3618 | 31/05/2023

NOTA TÉCNICA N. TC-004/2023 - PROCEDIMENTO DE PADRONIZAÇÃO

Ementa: Nota técnica. Licitações e contratações. Procedimento de padronização. Jurisprudência dos tribunais de contas. Com o objetivo de aprimorar as compras públicas, a Nota Técnica traz subsídios às unidades jurisdicionadas para realizar o procedimento de padronização e evitar exigências que possam restringir a competitividade na elaboração de seus editais.

[LINK](#)

DOTC-e N°: 3608 | 17/05/2023

NOTA TÉCNICA N. TC-003/2023 - AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS

Ementa: Nota técnica. Licitações e contratações. Aquisição de pneus. Exigências. Principais irregularidades. Bens e serviços comuns. Jurisprudência dos tribunais de contas. Orientações a partir das principais irregularidades verificadas nas aquisições de pneus. Com o objetivo de aprimorar as compras públicas e reduzir o risco de paralisação das licitações, a Nota Técnica traz subsídios às unidades jurisdicionadas para evitar exigências que possam restringir a competitividade na elaboração de seus editais.

[LINK](#)

DOTC-e N°: 3598 | 03/05/2023

NOTA TÉCNICA N. TC-001/2021 - PESQUISA DE PREÇOS EM COMPRAS PÚBLICAS DE BENS E SERVIÇOS COMUNS.

Unidade técnica: Diretoria de Licitações e Contratações (DLC).

[LINK.](#)

DOTC-e N°: 3047 | 06/01/2021